

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 45

01 A 31 DE MAIO DE 2022

PROCESSO: 1001523-91.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: PAULO CELIO NASCIMENTO SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 14.040/2020. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso interposto por **Paulo Célio Nascimento Silva** contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento do seguro-desemprego, relativo ao vínculo laboral no período de 05/11/2015 a 04/05/2016, fundada na ausência de prova de inexistência de renda própria decorrente da condição de sócio da empresa W I Armazinhos LTDA.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser anulada, de ofício.

4. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente manteve vínculo laboral com a empresa Panpharma Distribuidora de Medicamentos LTDA no período de 05/11/2015 a 04/05/2016. Quanto à prescrição, destaque-se que o direito de ação para cobrança de valores relativos ao benefício de seguro-desemprego prescreve em cinco anos, incidindo na hipótese o art. 1º do Decreto 20.910/32. No caso em apreço, o recorrente foi notificado da suspensão do pagamento do seguro desemprego em 15.04.2016, sendo esse o marco inicial do prazo prescricional para postular judicialmente a sua concessão, tendo seu termo final em 15.04.2021.

5. As disposições do artigo 3º da Lei 14.040, de 10/06/2020, quanto à suspensão de prazos prescricionais, não se aplicam à Fazenda Pública - que é regida por legislação especial. São disposições aplicáveis somente às relações jurídicas de direito privado.

6. No caso em apreço como o autor ajuizou a presente ação na data de 06.05.2021, claro está que se operou a prescrição do direito de ação, não havendo reparo a ser feito na sentença. Não prospera a tese de que se trata de relação de trato sucessivo, somente em virtude de se efetivar o pagamento do seguro desemprego de forma parcelada. Fora suspenso o pagamento do seguro desemprego em data certa por ato único - não se caracterizando a hipótese de renovação do ato reputado ilegal mês a mês, como ocorre no caso de relação jurídica contínua que implica em prática de ato comissivo ou omissivo a cada período determinado de tempo. Assim inaplicável no caso presente o entendimento do enunciado da Súmula 85 do STJ.

7. Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA, de ofício, e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, **julgando prejudicado** o recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ANULAR A SENTENÇA, de ofício**, e extinguir o processo com resolução do mérito, **julgando prejudicado o recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12 de maio de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1002030-52.2021.4.01.3504
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: GERLIS ALVES DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELLYSON IVO DOS SANTOS SILVA - GO33584-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 33 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADOR DE SEQUELA DE LESÃO TRAUMÁTICA DO NERVO ULNAR NO COTOVELO ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gerlis Alves da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito em razão da falta de requerimento administrativo do benefício pleiteado.
 2. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser anulada.
 3. Em análise ao laudo médico pericial, constata-se que a incapacidade do recorrente é decorrente de acidente de trabalho sofrido em 2011, tendo permanecido em gozo de "auxílio-doença por acidente de trabalho" no período de 18/03/2011 a 06/02/2012.
 4. Dispõe o art. 109 da Constituição Federal que "compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado, em repercussão geral, no sentido de que "Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho." (RE 638483 RG, Relator Ministro Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.6.2011, DJe de 31.8.2011, tese de repercussão geral - tema 414).
 5. Nesse passo, falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, razão pela qual o processo deve ser extinto. A matéria de ordem pública por ser conhecida de ofício.
 6. Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento do feito e, em consequência, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ANULAR A SENTENÇA, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para análise do feito e, em consequência, **JULGAR PREJUDICADO** o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1000468-04.2018.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELOISA BRANDAO DE MELO GO24042-A e LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS - GO38304

POLO PASSIVO: BRENO BARROS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIANA LIMA VILELA - GO54923-A

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. GAROTO DE 14 ANOS. PORTADOR DE ASMA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE MÉDICA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRAZO DE FORNECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela **UNIÃO** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o fornecimento do medicamento Omalizumabe 150 mg, necessário ao custeio do tratamento do recorrido, portador de asma grave desde o nascimento, fundada na imprescindibilidade do fármaco e na hipossuficiência econômica.

2. A União alega preliminar de incompetência, pois a não fixação de prazo para fornecimento do medicamento em questão poderá exceder o limite de alçada. Destaca a falta de interesse do autor, posto que não comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, além de questões associadas à responsabilidade pelo fornecimento e impossibilidade do Judiciário substituir órgão técnico do Ministério da Saúde na gestão e fornecimento de medicamentos.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A preliminar não merece acolhida, porquanto a parte autora atribuiu valor à causa de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) à época da propositura da ação (13.12.2018), quando 60 salários mínimos atingiam R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais), não havendo que se falar em excedente do limite de alçada. Ademais, ainda que se trate de medicamento de uso contínuo, o fornecimento deve ser limitado e condicionado à apresentação de receitas periódicas indicando a necessidade do tratamento.

5. No mérito, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.080/90 dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

6. A jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no referido dispositivo constitucional, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, que deve abranger, no caso dos hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência condigna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

7. Tendo em vista a necessidade de efetivar o direito à vida, não se exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição para postular judicialmente o fornecimento de medicamentos, mormente se sopesadas a morosidade e a dificuldade que encontram o cidadão para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, bem como a urgência, no caso concreto, para encontrar uma solução que assegure a preservação da vida.

8. Dispõe, ainda, o § 1º do art. 198 da Carta Magna que "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

9. De outra parte, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, além de considerar a saúde como direito fundamental do ser humano, igualmente impõe ao estado a obrigação de "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2º).

10. No caso em apreço, verifica-se da documentação médica apresentada e laudo pericial que o recorrido, de 14 anos de idade, é portador de asma grave (CID J45), necessitando do medicamento

em questão para melhor controle das crises graves e melhoria da qualidade de vida, como se infere das informações extraídas da perícia médica:

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

R. Sim. Tratamento medicamentoso. Está em uso de montelucaste 5 mg, alenia 12/400 mcg, spiriva, salbutamol. Deverá manter o uso por tempo indeterminado. O tratamento não é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

R. Não se aplica.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R. Requerente necessita de uso da medicação omalizumabe para melhor qualidade de vida e desenvolvimento intelectual.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

R. Não se aplica.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

(x) não há

11. Diante de tais considerações, tem-se que escoreta é a sentença que determinou o fornecimento do medicamento Omalizumabe 150 mg para o tratamento do autor, pois comprovada a necessidade para o tratamento e a hipossuficiência do paciente, bem como a obrigação do ente estatal em preservar a vida e a saúde dos cidadãos, devendo apenas ser delimitado o prazo de fornecimento de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante apresentação de documento médico idôneo indicando a necessidade de continuidade do tratamento.

12. Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para fixar o prazo de 12 (doze) meses para o fornecimento do fármaco, com a possibilidade de prorrogação nos moldes supra delineados.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de maio de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1024091-50.2020.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ANDREIA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO JACINTO XAVIER - GO37788-A e WILSON ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO55366-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LOAS. MULHER DE 45 ANOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Andréia da Silva Pereira contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada no indeferimento da petição inicial em razão da falta de interesse de agir decorrente da inexistência de decisão proferida na via administrativa.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida.

4. O Judiciário não pode substituir a Administração Pública, tendo sido firmado entendimento jurisprudencial pelo STF, em sede de repercussão geral, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado junto ao INSS, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento (RE 631240).

5. Por outro lado, o entendimento assente na jurisprudência é no sentido de que em caso de resistência do INSS em receber o requerimento administrativo pode ser ajuizada a ação judicial para pleitear o reconhecimento de direito.

6. No caso em exame não foi demonstrada recusa ou resistência do INSS em processar o requerimento que foi apresentado em 09/04/2020. Na data da propositura da ação, o requerimento administrativo encontrava-se pendente de análise. Assim não está caracterizada a pretensão resistida, de modo que não está demonstrado o interesse de agir para determinar o ajuizamento de ação judicial em que se postula a concessão de benefício de assistência social.

7. Assim não há reparo a ser feito na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de maio de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1001074-76.2020.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DOSANO COELHO FIGUEIRO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA - GO26896-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA - GO26896-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 65 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE DISCOPATIA DEGENERATIVA, LOMBOCIATALGIA, CERVICALGIA, MENISCOPATIA, GONARTROSE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. Trata-se de recursos interpostos por **Dosano Coelho Figueiro** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior à cessação indevida (DIB: 02/07/2019), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

3. A r. sentença, com a devida vênia, merece reparo em parte.

4. Não houve controvérsia entre as partes quanto aos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, cingindo-se a irresignação do INSS à data de cessação do benefício fixada na sentença, pugnando pela observação do disposto no Tema 246 da TNU. A parte autora, por sua vez, se insurge contra a espécie de benefício, destacando fazer jus à aposentadoria por invalidez em face da absoluta impossibilidade de reabilitação, sobretudo considerando suas condições pessoais.

5. Assiste razão à parte autora. O laudo pericial informa que ele é portador de discopatia degenerativa (CID M51.1), lombociatalgia (CID M54.4), cervicalgia (CID M51.2), meniscopatia (CID M23.3), gonartrose (CID M17) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10), quadro que o incapacita parcial e definitivamente para o desempenho de suas atividades habituais, em face das limitações para tarefas que exijam carregar peso, deambular por médias e longas distâncias, agachar e permanecer curtos períodos em posição ortostática.

6. Conforme entendimento da Súmula n. 47 da TNU: *“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”*. No caso em tela, considerando o quadro clínico descrito nos autos, a idade atual do autor (65 anos), o tipo de atividade exercida (pedreiro), a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e o longo período previsto para o tratamento, assim como o vasto histórico laboral em empresas do ramo da construção, tem-se que ele dificilmente conseguirá reingressar no mercado de trabalho, seja para a atividade habitual, seja para ocupação diversa, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o ato de concessão da aposentadoria por invalidez não é irrevogável, podendo ser revisto pela autarquia previdenciária caso haja mudança no quadro incapacitante que determinou a sua concessão (Lei nº 8.213/91, art. 42, caput, *in fine*).

7. Desse modo, resta prejudicada a análise do recurso interposto pela autarquia, pois reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a sentença será reformada também no tocante à DCB - que não é fixada no caso de concessão desta espécie de benefício.

8. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e afastar a DCB então fixada, mantendo-a em seus demais termos. **Julgo prejudicado** o recurso do INSS.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do autor e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de maio de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1000474-18.2021.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: IONES HELENA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO VINICIUS ALVES FERREIRA - GO53851-A e

MARCUS HENRIQUE FARIA FERREIRA - GO41312-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA/MISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO RURAL PARCIALMENTE COMPROVADO. TEMPO SUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.
2. A parte autora alega, em síntese, que há nos autos provas suficientes para comprar o período de segurado especial.
3. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que não há impedimento à utilização do tempo rural para completar a carência na aposentadoria híbrida ou mista, tampouco que a sua concessão estaria condicionada ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ainda ao recolhimento de contribuições para o trabalho rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991.
4. Nascida em 02/09/1960, a autora completou o requisito relativo à idade em 2020, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, §2º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a comprovação de 180 meses de trabalho.
5. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, constando que o marido era lavrador e a autora do lar; b) certidão de nascimento dos filhos, tendo o genitor como lavrador e a genitora do lar (1980, 1981 e 1982); c) seu CNIS espelhando vínculo a partir de 1987; d) declaração de Inventário do ex-sogro deixando imóvel rural para os filhos; e) certidão de imóvel rural de propriedade do ex-sogro); f) escritura de compra e venda de imóvel urbano em nome do sogro.
6. Estando presente o claro início de prova material, mister analisar os depoimentos testemunhais. Com efeito, as testemunhas relataram que, desde o casamento, a autora passou a residir na fazenda do sogro e sempre ajudava o marido nas lides rurais, como plantação e fabricação de queijos. Os depoimentos mostraram-se objetivos, não havendo contradição, de modo que entendo pela prova de corroboração.
7. Assim, resta demonstrado o exercício de atividade rural em regime de subsistência familiar no período de 23/09/1977 (data do casamento) a 11/09/1987 (início de vínculo urbano).
8. Somando o tempo rural com o tempo espelhado no CNIS da parte autora chega-se a 21 anos, 2 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício. Vejamos:

Processo:1000474-18.2021.4.01.3503

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

| Período | Início | Fim | Ano(s) | Mês(es) | Dia(s) | Observação | Qtde. de Contribuições |
|---------|--------|-----|--------|---------|--------|------------|------------------------|
|---------|--------|-----|--------|---------|--------|------------|------------------------|

1) IONES HELENA DA SILVA

a) Atividade Principal

| | | | | | | | |
|---------------------------------|------------|------------|----|----|----|--------------------------|--|
| 1º | 23/09/1977 | 11/09/1987 | 9 | 11 | 19 | | |
| 2º | 12/09/1987 | 30/09/1995 | 8 | 0 | 19 | | |
| 3º | 25/03/1998 | 30/06/1999 | 1 | 3 | 6 | | |
| 4º | 01/10/2018 | 04/09/2020 | 1 | 11 | 4 | | |
| . TC total na DIB (04/09/2020): | | | 21 | 2 | 18 | Com direito ao benefício | |

9. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para reconhecer sua qualidade de segurada especial no período de 23/09/1977 a 11/09/1987 e determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, com DIB em 04/09/2020 e DIP na presente sessão.

10. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1005009-96.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: SIRLEI FALEIRO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO GONCALVES BARIANI - GO15084-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. PERMISSÃO DO USO DE CONTA BANCÁRIA POR TERCEIRO. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. GOLPE DO *MOTOBOY*. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Alega a autora, em suas razões recursais, a falha na prestação de serviço da recorrida, na medida em que o banco requerido de fato tem responsabilidade pelo ocorrido.
3. Sem razão a parte autora em sua insurgência, mostrando-se correta a sentença que restou fundamentada nos seguintes termos:

“(...) Extrai-se do Boletim de Ocorrência que o golpe suportado pelo autor ocorreu em sua residência e não no interior da agência bancária. Em depoimento, o autor relata que recebeu telefonema informando que seu cartão havia sido clonado e os valores das compras fraudulentas seriam devidamente estornados após a confirmação de todos seus dados pessoais incluindo o número do cartão e a senha. Revela que a autora após conceder tais informações, recebeu visita de uma mulher desconhecida, que recolheu seu cartão de crédito, sob pretexto de realizar o cancelamento deste. Analisando os fatos contidos na inicial e as informações prestadas pelo autor, verifica-se que de fato ele foi vítima de estelionatário através de contato telefônico que de alguma forma induziu o autor à entrega do seu cartão com a senha a terceiro desconhecido. Ou seja foi vítima de golpe no interior de sua residência e por sua culpa exclusiva o seu cartão foi levado juntamente com a sua senha. Observa-se que o extravio do cartão e o uso indevido por terceiro desconhecido se deu por motivos de ausência de zelo do usuário, que, segundo boletim de ocorrência, foi vítima de golpe e entregou o seu cartão junto com a senha a terceiro desconhecido e não se desincumbiu do ônus de comprovar que solicitou o cancelamento do cartão oportunamente. No caso, restou comprovado através das declarações da própria autora no Boletim de Ocorrência que as transações foram efetivadas utilizando o cartão e a senha. Não se pode imputar à Caixa Econômica Federal os alegados danos materiais e morais causados exclusivamente pela falta de cuidados básicos de segurança dos usuários de seus serviços bancários. Pelos elementos juntados aos autos, tenho que a parte ré não demonstrou negligência, imperícia ou imprudência nas suas atitudes em relação aos incidentes narrados pelo autor.

4. Na petição inicial a autora alega que foi vítima de falha na prestação de serviço da recorrida, a qual permitiu o acesso indevido aos dados pessoais e sigilosos da correntista por terceiros, o que possibilitou que estelionatários entrassem em contato com a recorrente, passando-se por funcionários da CEF, induzindo-a a cair no conhecido “golpe do motoboy”.
5. A responsabilidade pelo (mau) uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada, uma vez que não comprovada nos autos a existência de indícios de fraude ou falha no sistema de sua responsabilidade. O golpe foi perpetrado em face da

própria autora/correntista, única responsável pelo repasse dos dados de sua conta para que terceiro recebesse o dinheiro de origem ilícita.

6. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, como ocorre no caso em tela. Aliás, em caso semelhante, este Colegiado assim se manifestou:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO INOMINADO. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA NO DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais postulado. Sustenta a recorrente a existência de responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, sobretudo porque foi vítima de uma fraude bancária decorrente do chamado “golpe do whatsapp”.*

2. *O recurso é tempestivo.*

3. *O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).*

4. *Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida in casu é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

5. *Com efeito, analisando o conjunto probatório, entendo que a situação narrada causou abalo na esfera extrapatrimonial da parte autora. Contudo, entendo que o recurso deve ser desprovido pelo fundamento utilizado na sentença. É que, conforme o Juízo recorrido:*

No caso dos autos, o boletim de ocorrência lavrado em 29/02/2020, às 15h29, registra que a segunda requerente teria sido vítima de estelionato fraudulento, ao transferir R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de terceiros, supostamente a pedido do primeiro requerente, seu namorado, via whatsapp (Num. 195093372). As conversas de whatsapp anexadas junto à inicial corroboram as alegações de que o primeiro autor teria sido vítima de clonagem de sua linha telefônica, ficando sem acesso à mesma, momento em que terceiros criminosos teriam se passado por ele, a fim de convencer pessoas próximas a realizarem transferência bancária (Num. 195130377). O extrato e o comprovante bancário que acompanham a inicial comprovam a transferência do montante de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de titularidade de Leandro Lopes de Azevedo no dia 29/02/2020, efetivada em 02/03/2020 (Num. 195058904). Com efeito, embora vontade da segunda autora em realizar a transferência bancária esteja maculada pelo golpe, não ficou comprovado que a Caixa tivesse qualquer conhecimento e/ou

responsabilidade pela relação jurídica material estabelecida entre aquela e terceiros criminosos. Outrossim, não há indícios de que a conta de titularidade do depositário tenha sido aberta mediante fraude nem se pode exigir da Caixa o imediato bloqueio da conta sem as devidas apurações iniciais. Portanto, não se verifica ato – ou omissão – ilícito por parte da Caixa a ensejar responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo autor.

6. Como registra nossa jurisprudência, *mutatis mutandis*, não há qualquer obrigação legal ou contratual imposta à CEF que a legitime a responder por danos causados à autora que, voluntariamente, realizou diversos depósitos em contas de correntistas da instituição financeira após receber golpe telefônico, conhecido como "golpe do precatório". (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000365-52.2017.4.03.6143 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

7. Ainda: **E M E N T A** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. GOLPE DO TELEFONE. ÔNUS DA PROVA. - A Caixa Econômica Federal (CEF) está sujeita à responsabilidade civil objetiva por força do contido no art. 3º, §2º, combinado com o art. 14, ambos da Lei nº 8.078/1990, e entendimento consolidado na Súmula 297 do E.STJ. Compreendida como inerente ao risco do empreendimento e alcançando não só os serviços executados mas também a estrutura operacional criada para sua implementação, é irrelevante discutir a má-fé ou culpa subjetiva da CEF no evento danoso para fins de responsabilidade civil objetiva, assim como de prestadores de serviço por ela contratados para compor a execução de suas operações. - Para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e extracontratual, devem ser comprovados, cumulativamente: a) evento danoso a bem ou direito (material ou moral) do interessado, por ato ou fato ou por seus desdobramentos; b) ação ou omissão da CEF (ou de terceiro que lhe auxilia na execução de serviço); c)nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão imputada à instituição financeira. Inexistindo lesão (ainda que configure desconforto), ou em caso ato ou fato decorrente de exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro (por óbvio, desvinculado da CEF), inexistirá a responsabilidade civil objetiva. - Por força do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, a proteção o consumidor deve ser feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, dando máxima efetividade aos mandamentos da isonomia e da garantia contida no art. 5º, XXXII, da Constituição. Porém, a proteção ao consumidor não induz ao acolhimento de narrativas inverossímeis ou desarrazoadas, sendo descabido imputar à instituição financeira o ônus de provar qualquer ato ou fato. - **Em que pese a indiscutível culpa exclusiva da vítima, que caiu no "golpe do telefone" e realizou primeiro o depósito em conta de desconhecido, para só depois se certificar, inquirindo seus familiares acerca do telefonema recebido (suposto sobrinho que iria visitá-la narrando que o automóvel quebrou e que necessitava de um valor em dinheiro para consertá-lo e chegar à cidade) - postura essa que autoriza a exclusão de responsabilidade do fornecedor do serviço bancário, a teor do artigo 14, § 3º, II, do CDC, e obsta a indenização por dano moral, pela ausência de responsabilidade da Ré pelo prejuízo sofrido pela parte autora - o fato é que persiste o bloqueio de parte do dinheiro que não foi sacado. - O numerário foi bloqueado em 2013. Até a prolação da sentença, em 2019, e mesmo após, a CEF nunca informou se a titular da conta contestou esse bloqueio, ou fez algum pedido administrativo para a liberação do montante bloqueado. Simplesmente silenciou acerca dos trâmites administrativos envolvendo o quantum bloqueado, mesmo sabendo**

da alegação de fraude. - Apesar de indevida qualquer indenização por dano moral ou pelo dano material (saque dos R\$ 1.500,00), à autora deve ser autorizado o levantamento do valor bloqueado, eis que sendo verossímil a versão apresentada, a sua defesa deve ser facilitada com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a CEF se desincumbido de demonstrar que não houve a fraude alegada. Desde o indevido bloqueio, incidem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001986-55.2014.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (g.n.)

8. Nessa linha, ao tomar conhecimento do pedido de empréstimo por meio do aplicativo WhatsApp, cabia à autora adotar as seguintes condutas: I) entrar em contato com o titular da conta do WhatsApp, por outros meios de comunicação, e confirmar a veracidade do pedido de empréstimo (ou, no mínimo, desconfiar quando o titular não atendeu à ligação mesmo estando online no aplicativo); II) depositar o dinheiro na conta bancária pessoal do titular da linha ou entregá-lo pessoalmente; III) pesquisar na internet a existência de golpes nos moldes do pedido realizado através do WhatsApp.

9. Entretanto, o que se verifica da narrativa dos autos é que a parte autora não adotou nenhuma das cautelas necessárias e condizentes com o seu contexto social. Pelo contrário, por mera liberalidade, a autora depositou valores na conta bancária de terceiro desconhecido, sem qualquer contrato verbal ou formal de empréstimo e, ainda, sem garantia de restituição do valor disponibilizado. Percebe-se, portanto, que a concretização da fraude só foi possível porque a autora não atuou com zelo na situação, restando configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, §3º, II).

10. Embora, como dito, não se menoscabe do sofrimento suportado pela parte autora ao constatar que seu dinheiro poderia não ser restituído, não há razoabilidade em permitir que a parte recorrida tenha que indenizá-la por prejuízo que não causou. E havendo culpa exclusiva de terceiro, resta afastada a responsabilidade da reclamada, nos termos do que dispõe o artigo 14, § 3º, II, do CDC. A propósito: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. **GOLPE MEDIANTE CLONAGEM DE NÚMERO VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE QUE CARACTERIZA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALTA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR (ART. 14, § 3º, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0014502-61.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 03.05.2021). (g.n.)

11. Portanto, está ausente o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da instituição financeira, cuja fraude caracteriza excludente de responsabilidade.

12. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

13. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da

controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

14. RECURSO NÃO PROVIDO.

15. *Condenação da recorrente em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.*

(Recurso Inominado n. 108978-56.2020.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 04/11/2021.)

7. No caso dos autos, não há como imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques, que foram efetuados com os fornecimentos dos dados bancários pela própria autora, ainda que estivesse sendo induzida por terceiros de má-fé. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexos causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1007503-31.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

POLO PASSIVO: LEONARDO ELIAS MOTA LEITE

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THARIK UCHOA LUZ - GO50819-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DA AVALIAÇÃO DO CONCURSO POUCAS HORAS ANTES DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO COMPARECIMENTO DO AUTOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS. RECURSO DA UFPR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **UFPR** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial e condenou a instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos materiais no valor e por danos morais.

2. Sustenta a UFPR, preliminarmente, a incompetência do Juízo, uma vez que a competência para o conhecimento e julgamento do feito em razão da requerida ser uma entidade autárquica federal é do Judiciário Federal de Curitiba/PR. No mérito, argumenta que a decisão de suspensão das provas decorreu de situação imprevista e inevitável, qual seja, o agravamento da pandemia originada pelo novo coronavírus (COVID-19). Defende a ausência de responsabilidade civil por danos morais e materiais, uma vez que o certame do concurso foi suspenso em razão de força maior, causa de exclusão da responsabilidade da ré. Alega a não comprovação dos requisitos aptos à obtenção de indenização por danos morais, uma vez que a alegação genérica de sofrimento não autoriza a deferimento de indenização. Eventualmente, caso seja mantida a condenação por dano material, requer que sejam indenizadas apenas as despesas direta e imediatamente ligadas aos fatos, mediante a comprovação através de documento válido e eficaz. Requer a reforma da sentença e o indeferimento dos pedidos formulados na inicial.

3. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

4. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que este Colegiado já teve oportunidade de se debruçar sobre idêntico tema, *verbis*:

(...)

3. Inicialmente, a respeito da preliminar de incompetência do juízo, o STF, ao apreciar o Tema 374 (STF, Tribunal Pleno, RE 627709, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicação: 30/10/2014, assentou a seguinte tese: “A regra prevista no §2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.” Essa premissa constitucional deve ser estendida e suplantada o foro de eleição, em especial quando caracterizada a maior fragilidade de uma das partes na defesa dos seus direitos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FRANQUIA COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro no contrato de franquia quando for reconhecida a hipossuficiência da parte. Entendimento do acórdão atacado em consonância com a orientação do STJ, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.708.088/PE, Rel. Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021).

4. Essa é a situação que se apresenta na hipótese em julgamento, porquanto a residência da parte autora é em cidade que dista mais de 1.000km de Curitiba/PR, cidade do foro de eleição, sendo certo que se trata o autor de pessoa física, que não mantém comparecimento regular ao local, tendo se deslocado para aquela localidade exclusivamente para fins de realizar a prova do concurso público. É pessoa com estrutura sabidamente muito inferior à da UFPR para defender os seus direitos, inclusive litigando sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita.

5. Em verdade, o dito “foro de eleição” foi uma imposição da Comissão Organizadora do Concurso, a respeito da qual não é dado ao candidato discordar. E quanto a esse ponto, é nula a cláusula firmada em contrato de adesão que visa exclusivamente a proteção dos interesses da parte contratante, o que a torna abusiva e por isso não pode prevalecer, sob pena de prejudicar ou até mesmo inviabilizar o direito ao amplo acesso à Justiça.

6. Calha registrar, ademais, que o reconhecimento da competência da Vara Federal de Curitiba em nada beneficiaria a parte ré, uma vez que sua defesa foi realizada pela Procuradoria Federal a partir de procurador lotado e em exercício em Brasília/DF.

(...)

(RECURSO JEF Nº 1000696-71.2021.4.01.3507, Relator Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, Sessão de 03/02/2022)

5. A sentença, ao analisar a *quaestio* relacionada à indenização por danos materiais, assim concluiu: “(...) Na situação em apreço, constata-se que o edital do concurso público em apreço foi publicado após a Organização Mundial de Saúde ter declarado a situação de pandemia da Covid-19. Deste modo, mostrava-se razoável o adiamento das provas até a data agendada (21 de fevereiro de 2021). Contudo, a Universidade Federal do Paraná, no processo nº 0001019-76.2021.8.16.0004 sustentou pela possibilidade da realização do certame no referido dia, fato que, de forma inegável, gerou a expectativa e segurança na parte demandante de que poderia se deslocar para a cidade de Curitiba (PR) para a realização da referida prova. Contudo, ao alterar o cronograma da realização do certame na madrugada da data agendada, tal conduta foge do razoável, haja vista não somente os dispêndio de recursos para o deslocamento e manutenção na referida cidade, bem como a frustração e o abalo que o candidato possui em ter que se preparar tanto intelectualmente como emocionalmente para a realização de uma prova para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Deste modo, a conduta da Universidade Federal do Paraná gerou dano à parte autora passível de indenização. Quantos aos danos materiais, observa-se que a parte autora conseguiu comprovar as seguintes despesas realizadas em Curitiba (PR) alusivas ao custeio para a realização do certame: a) R\$ 475,00 - passagem rodoviária e estadia. Despesas com alimentação e deslocamento urbano não devem ser consideradas como itens de restituição, visto que são gastos da rotina diária do cidadão, independente de ele estiver em sua residência ou fora dela, ou seja, ele teria este dispêndio de recurso mesmo se não realizasse a viagem. Assim, fixo a indenização dos danos materiais em R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

6. Quanto ao dano material, no recurso não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, tendo sido reiterados os fatos que, conforme se verifica no *decisum*, não são suficientes para a exclusão da responsabilidade civil do ente público autárquico que suspendeu a realização da avaliação poucas horas antes da realização das provas.

7. Ademais, ao contrário do alegado pela UFPR, a condenação em danos materiais ficou restrita aos prejuízos direta e imediatamente ligados à realização do certame.

8. Por outro lado, com relação ao dano moral, **embora com a ressalva deste Relator**, a posição desta Turma caminha no sentido contrário ao entendimento do d. Juízo recorrido.

9. Ao apreciar o Recurso Inominado n. 1006126-25.2021.4.01.3500, de Relatoria do i. Juiz Federal José Godinho Filho, na Sessão de 18/11/21, assim decidiu esta Turma:

(...)

8. Por outro lado, com relação ao dano moral, apesar do respeitável entendimento proferido pelo magistrado “a quo”, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide.

9. Analisa-se no dano moral o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção e a sensação dolorosa experimentada pela pessoa. Contudo, tais elementos só podem ser medidos quando observada a natureza objetiva do evento e como o fato se traduz nas relações humanas. Deve-se analisar de que maneira o ato dito danoso afetou a estabilidade emocional, a ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame.

10. No caso dos autos, contudo, não restou caracterizada hipótese passível de indenização pretendida, uma vez que a parte autora restringiu sua alegação a argumentações genéricas de sofrimento decorrentes do adiamento da prova no dia do certame, situação que, salvo melhor juízo, não autoriza a condenação em indenização por danos morais.

(...)

10. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1036249-40.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JAN CARLE CABRAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. LEI 13.954/2019. ESCALONAMENTO CONFORME POSTO OU GRADUAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO, INDISTINTAMENTE, DO MAIOR PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA DAS FORÇAS ARMADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido.

2. Aduz que "O Adicional de Compensação de Disponibilidade Militar está previsto no artigo 8º da Lei nº 13.954/19 e estipula percentuais diferentes que podem variar de 5% a 41%, dependendo da graduação ou posto que o militar ocupa"; b) "passou a receber o referido adicional de 20% sobre o seu soldo da graduação de Primeiro-Sargento (...). Ocorre que a variação de percentuais de acordo com a graduação ou posto, contraria o tratamento igualitário que a Constituição Federal prevê (...)" ; c) "o motivo da presente ação, para que os direitos do Autor sejam preservados, visando a garantia de tratamento isonômico, sem diferenciações arbitrárias, absurdas e não justificáveis, pois a variação nos percentuais de acordo com o posto ou graduação, é manifestamente ilegal".

3. De início, rejeito a preliminar suscitada pela União nos exatos termos das bem lançadas razões da sentença: *Não merece prosperar a tese de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, sob a alegação de que o requerente busca, por meio da presente lide, a anulação de ato administrativo. Anote-se que toda a atividade administrativa se dá através da prática de atos administrativos (no sentido amplo), assim, a interpretação literal do art. 3º, § 1º, III, esvaziaria por completo a competência do JEF, o que por óbvio não foi a intenção do legislador. No caso, a parte autora objetiva o reconhecimento de seu direito pessoal ao pagamento de adicional de compensação por disponibilidade militar, criado pela Lei n. 13.954/19, em percentual máximo de 41%, não implicando tal pedido (ao menos diretamente) anulação, pelo Judiciário, de ato administrativo.*

4. No mérito, o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispoendo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000. Dispõe o seu art. 8º: *Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso. § 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada. § 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações. § 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados: I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma*

prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. § 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.

5. Especificamente sobre o recebimento do percentual de 41% do soldo pela disponibilidade do militar em vista do princípio da isonomia, assim decidiu o e. STF no **Tema 1.175** (ARE 1341061 RG / SC - SANTA CATARINA): *Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.*

6. Portanto, cumpre-me fazer ressoar aqui o precedente estabelecido pelo STF. Mais não é preciso dizer. Constitui contrassenso exigir-se fundamentação exaustiva na hipótese em que o próprio sistema processual impõe ao juiz aplicar, pura e simplesmente, o entendimento fixado pelos tribunais superiores (art. 927, III, CPC).

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1037210-78.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DANIEL FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

VOTO/EMENTA

CIVIL. CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. SUSPEITA DE FRAUDE. NÃO CONSTATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais postulado. Sustenta a recorrente a existência de reponsabilidade da CEF pela inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, cuja origem decorreu de falsificação de sua assinatura em cheques emitidos.

2. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

3. Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida *in casu* é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, *verbis*: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

4. Como orienta a eg. Corte Regional, a aplicação do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC não é automática. Depende da demonstração da parte interessada de que “é verossímil a sua alegação e de dificuldade extrema na obtenção da prova. Não comprovado o enquadramento nessas condições, permanece a sua responsabilidade na apresentação da prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).” (TRF 1ª Região, AC 0006775-68.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 p.1854 de 04/05/2015). No mesmo sentido: ACORDAO 00092245420114013801, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2015 PAGINA:1207.

5. Analisando o conjunto probatório, entendo por acertada a sentença na apreciação das provas, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*: *No caso, não há prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. A parte autora não se desincumbiu de demonstrar qual era a assinatura registrada no banco e utilizada para aferimento quando da compensação dos cheques, sendo inviável, portanto, a alegação de que se trata de falsificação grosseira, perceptível pela simples comparação das assinaturas. Vale ressaltar, ainda, que não há informação nos autos de contestação dos cheques, tampouco do registro de boletim de ocorrência. Nem mesmo há alegação nos autos de que a parte autora não estava de posse do talonário. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido de realizar prova mínima dos fatos alegados na exordial, forçoso é concluir pela improcedência dos pedidos.*

6. Ademais, a ré comprovou que após pesquisa SIPES do cliente, cuja negativação decorreu de emissão de 2 cheques sem provisões de fundos (cheques 900600 e 900607), não se verificou nenhuma contestação de cheque fraudado aberta pelo autor – ID Num. 176185327 - Pág. 1.

7. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das provas do Juízo recorrido. Com efeito, estando

mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

8. Sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, *verbis*: (...) *É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

9. RECURSO NÃO PROVIDO.

10. Condenação da recorrente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1023189-97.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FABRICIO REZIO REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIER REZIO REIS - GO29415-A

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. PERMISSÃO QUALIFICADA. EXPECTATIVA DE USO PELO PARTICULAR. REVOGAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da revogação imotivada de termo de permissão de uso de bem público - Centro Cultural da UFG..

2. Alega a parte autora que se trata de permissão de uso qualificada, em razão da estipulação de prazo certo, cujo ato detém a discricionariedade e precariedade mitigadas. Aduz que a partir do momento em que a administração pública fixa prazo certo para utilização do bem público mediante permissão de uso, referido ato se torna permissão qualificada e gera expectativa de uso por parte do permissionário. Sustenta que o cancelamento repentino e injustificado da permissão de uso deu causa ao aumento de despesas para a realização do evento, sobretudo do aluguel de outro espaço, que totalizou R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Assim, alega que teve que arcar com um valor considerável às vésperas do evento, gerando todo um transtorno para que o evento pudesse ocorrer. Requer a condenação em danos materiais correspondente ao valor do aluguel do novo espaço e em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

4. A sentença recorrida restou fundamentada nos seguintes termos: *“(...)Na espécie, a parte autora obteve a permissão de uso do Centro Cultural da UFG para o fim de realização do evento "IV Mostra Goiana de Danças Urbanas", previsto para ser realizado nos dias 06, 07 e 08 de setembro de 2019. Contudo, em 13/08/2019, a parte ré revogou a permissão concedida, em virtude de o local ter sido disponibilizado para outro evento. (...) Tem-se, portanto, que a permissão de uso de bem público é dotada de caráter discricionário e precário, a possibilitar revogação fundada no interesse público, sem margem para indenização. Em casos específicos, em que o permissionário realiza investimentos de vulto para exploração do bem cuja permissão lhe foi outorgada, é possível haver indenização para compensar tais investimentos. No caso, ante a necessidade e conveniência do órgão cedente, a parte autora foi notificada da revogação do termo de permissão com mais de 15 dias de antecedência, não havendo comprovação de nenhum investimento expressivo para utilização do bem público. A necessidade de contratar outro lugar para realização do evento e arcar com o aluguel não se enquadra na excepcionalidade antes referida (investimento de grande monta) e, por conseguinte, não gera direito à indenização pretendida. À luz dessa conjuntura, conclui-se pela legitimidade da revogação levada a efeito pela parte ré.”*

5. A permissão de uso é ato administrativo discricionário, unilateral e precário, podendo ser cancelada pelo ente público a qualquer momento. No entanto, se a Administração Pública fixa prazo certo para utilização do bem público mediante permissão de uso, a permissão se torna qualificada e, dessa forma, a precariedade do ato é consideravelmente reduzida, uma vez que a determinação de prazo para o particular utilizar o bem gera expectativa de uso por parte do permissionário.

6. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revogá-lo.”* (Direito Administrativo, 21 ed. São Paulo, Atlas, 2008, p.657). De acordo com o STJ, *“Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII da Lei 8.666/93), deve haver oportunidade de*

manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos – se for do interesse do contratado.” (Precedente: STJ, RMS 27.759/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

7. No caso em tela, em 22/05/2019 foi celebrado um contrato de permissão de uso entre o autor e a UFG para utilização do espaço do Centro Cultural UFG para realização da IV Mostra Goiana de Danças Urbanas, de 06 a 08/09/2019. No dia 13/08/2019, a UFG entrou em contato com o autor para informar que o espaço já estava reservado para outro evento na mesma data e horário e que o contrato deveria ser cancelado.

8. Conforme se extrai dos autos, não houve processo administrativo prévio à rescisão que assegurasse o contraditório e ampla defesa, conforme determina o art. 78, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

9. Outrossim, o art. 79 da referida lei estabelece que quando a rescisão do contrato ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

10. Na hipótese, o contrato foi firmado em maio/2019 e cancelado três meses depois, em agosto/2019, faltando menos de trinta dias para a realização do evento que justificou a contratação, tornando dispendioso para o autor procurar algum espaço para alugar de última hora. A administração pública teve tempo suficiente para poder corrigir a falha e comunicar o autor em tempo hábil, contudo não o fez, muito menos ofertou procedimento administrativo para assegurar o contraditório e ampla defesa. A repentina revogação do contrato antes do prazo pactuado, depois de gerada a expectativa de fruição do bem pelo particular, vai contra o princípio segundo o qual ninguém pode se opor a fato que ele próprio deu causa.

11. Assim, considerando que o autor teve que arcar com o aluguel de outro espaço no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), comprovado nos autos, é devido o ressarcimento dessa despesa pela UFG, pois referido gasto não existiria se o contrato não tivesse sido revogado unilateralmente.

12. No que tange ao dano moral, o autor não demonstrou dano ligado a sua reputação, abalo físico ou emocional, ou mesmo que o evento restou prejudicado por conta da mudança de local de sua realização. Ademais, trata-se de mero dissabor gerado pelos atos da vida cotidiana, mormente quando se trata de ato discricionário da manifestação de vontade em sede de contrato de caráter precário, ainda que mitigado. Dessa forma, a indenização deve se restringir tão somente aos gastos com o aluguel de outro espaço para realização do evento o qual, repita-se, não foi prejudicado pela mudança de local.

13. Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para julgar procedente o pedido a fim de condenar a UFG ao pagamento de danos materiais no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

14. O valor retroativo, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001945-63.2021.4.01.3505

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: RUBENS GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREIA DE FATIMA DE JESUS SILVA - GO48515-A, BRUNO FERNANDES DA SILVA - GO45394-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO DE 24 MESES ANTES DO ÓBITO. ART. 16, § 5º DA LEI 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (**DIB 22/12/2019**).

2. Alega o INSS a ausência de documentação emitida nos 24 meses que antecedem o óbito da instituidora do benefício que demonstrem a existência de união estável entre o autor e a falecida. Argumenta que existe divergência no endereço constante nos comprovantes que supostamente demonstram a existência e domicílio em comum. Defende que não há prova para pautar a existência de qualquer relacionamento entre o autor e a instituidora do benefício nos últimos anos, não sendo possível a aceitação da certidão de óbito como prova, uma vez que foi confeccionada após o falecimento a Sra. Merizeni. Requer o provimento do recurso e a improcedência do pedido inicial.

3. A controvérsia central é a qualidade de dependente do autor, sustentando o INSS que não restou demonstrada nos autos a união estável entre ele e a instituidora da pensão nos últimos 24 meses que antecedem a concessão do benefício. A respeito da comprovação da união estável, a sentença recorrida ao analisar a questão decidiu: "(...) Sobre os dependentes, o art. 16, I, da Lei 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que: **Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** No caso sob exame, a parte autora comprovou que vivia em união estável com a de cujus, sendo a dependência econômica presumida. Os documentos juntados aos autos foram hábeis a comprovar a união estável, especialmente a Certidão de Óbito de id 590516382, em que foi atestado que a instituidora do benefício deixou o companheiro Rubens Gonçalves dos Santos, ora autor desta ação; o documento médico em nome da falecida – id 590528861, em que indica que era o autor o acompanhante da falecida, que se encontrava internada dias antes do óbito; além dos diversos documentos que comprovam que o endereço do autor e da falecida era o mesmo. Tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal, restando comprovada, portanto, a união estável entre o autor e a de cujus."

4. Sabe-se que as regras para concessão da pensão por morte obedecerão ao princípio **tempus regit actum**, quer isso dizer que a legislação previdenciária a ser aplicada ao caso é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador do benefício, ou seja, aquela vigente na data do óbito, que no caso ocorreu em **20/06/2020**. Dessa forma, aplica-se a **MPV nº 871, de 18/01/2019**, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18/06/2019.

5. Com a alteração promovida pela MPV nº 871, de 18/01/2019, ao art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991, passou-se a exigir, para fins de comprovação da união estável a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, relativo a período compreendido nos 24 meses anteriores ao óbito, sendo inadmissível, em regra, prova exclusivamente testemunhal:

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não

admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

6. Em que pese o entendimento externado pelo douto julgador a quo, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide. Nos autos, conforme alegado pelo INSS, os comprovantes de endereço apresentados para demonstrar a existência de endereço comum entre o casal, no período de 24 meses que antecedem o óbito, apesar de estarem localizados na mesma rua, são distintos quanto à quadra. O comprovante de endereço emitido em nome da falecida (fatura da Enel) indica o endereço na rua Minas Gerais, **Qd. 03**, Lt. 24, Setor Novo Milênio, ao passo que o comprovante de endereço emitido em nome autor (Saneago), está localizado na rua Minas Gerais, **Qd. 04**, Lt. 24, Setor Novo Milênio (ID n. 194443611 – página 01-02). Outrossim, com exceção dos recibos de compras, apenas os documentos produzidos após o óbito da instituidora informam que a falecida morava na mesma quadra que o autor, quais sejam, certidão de óbito e escritura pública de convivência (ID n. 194443608 e ID n. 194443606).

7. Por sua vez, as fotos juntadas no ID n. 194443610 – página 1-3 não possuem data, não sendo possível a constatação da existência de união estável até a data do óbito. Ademais, os recibos de compras manuscritos possuem baixa credibilidade, por não ser possível comprovar que realmente foram realizados no momento a que se referem, além disso, a data da emissão está fora período de 24 meses que antecedem o falecimento da instituidora do benefício. O mesmo em relação aos pedidos de encaminhamento formulados no Ministério Público, os quais não possuem registro de protocolo no órgão público, não sendo possível atestar a sua contemporaneidade.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0000981-41.2017.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JAQUES OLIVEIRA RAIMUNDO

Advogado do(a) RECORRENTE: MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA - GO40744-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECORRIDO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NULIDADE DO PROCESSO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI (Lei nº 9.514/97), com parcelas em atraso.

2. Inicialmente, tendo em vista a renda declarada no contrato de financiamento e a própria inadimplência a indicar estado de hipossuficiência econômica, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC)

3. Sustenta o autor a nulidade do leilão do imóvel, uma vez que o art. 27 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido, em razão de não ter sido intimado do leilão e não foi assegurado o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida. Também defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprove a regularidade do procedimento administrativo, sendo que a consequência lógica seria a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive o leilão, o que permitiria ao autor o pagamento da dívida. Argumenta que tentou negociar o pagamento das parcelas atrasadas, todavia, a CEF dificultou o pagamento e não permitiu o uso do seu saldo de FGTS. Requer a reforma da sentença no sentido de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com o consequente restabelecimento do contrato entabulado entre as partes, condenando a CEF a renegociar o saldo devedor do imóvel com a utilização do saldo do FGTS.

4. A sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) No caso dos autos, observo que o contrato avençado é regulado pela Lei nº 9.514/97 e com ela está em perfeita consonância. Prevê o contrato a ocorrência do vencimento antecipado da dívida quando o devedor faltar ao pagamento de 03 encargos mensais consecutivos ou não; prevê, também, que, decorrido o prazo de carência, a ré poderá iniciar o procedimento de intimação para os fins de consolidação da propriedade; e prevê, por fim, que, a intimação do devedor observará o procedimento lá previsto, o qual, por sua vez, reproduz o procedimento estatuído na aludida lei. O autor alega que só tomou ciência de que o imóvel já havia sido retomado pela ré, quando a procurou em uma outra oportunidade para quitação do débito, quando, então, constatou que a CEF não observou o procedimento previsto para intimação do devedor no procedimento executivo extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, uma vez que a ré teria procedido a intimação diretamente por edital, modalidade esta apenas permitida quando o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. No entanto, a intimação para dar ciência da mora e oportunizar o adimplemento da obrigação é um requisito para iniciar o procedimento de execução extrajudicial, o qual o próprio autor alega plena ciência de sua ocorrência quando tentou negociar o pagamento com o saldo de FGTS. Noutro giro, a Lei nº 9.514/97 não estabelece a obrigatoriedade de intimação do fiduciante aos atos praticados no processo de execução extrajudicial (consolidação de propriedade, levada do imóvel a hasta pública, proposta de arrematação por terceiros, etc). Assim, quanto à petição que requer nulidade do leilão, não há plausibilidade jurídica para deferimento deste pleito, ante ausência de previsão na lei de regência do contrato. No que toca especificamente à possibilidade de quitação de parcelas em aberto de contrato imobiliário, é imperioso concluir que a utilização do saldo em conta do autor vinculada ao FGTS só tem cabimento enquanto estiver vigente o contrato. No caso em espeque, já estava

caracterizado o vencimento antecipado da sua dívida e o vencimento antecipado tem o condão de tornar exigível a dívida em sua integralidade; a Lei nº 8.036/90 que regula o FGTS, permite a movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento apenas de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e desde que o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação, conforme esclarecido à fl. 32. Disto isso, resta ponderar que o autor faltou com os deveres anexos do contrato decorrentes da boa-fé objetiva ao deixar de procurar a ré para renegociar a dívida assim que ficou desempregado, ou seja, assim que teve a sua situação econômica alterada. Ao contrário, deixou o tempo correr em seu desfavor, e, caracterizada a inadimplência, a consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário é lícita, tal qual preconiza o art. 26 da Lei nº. 9.514/97. A parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade a ensejar a nulidade no processo de execução extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal. Impende registrar, que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não é causa de excludente de obrigação originada por contrato de alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, não havendo motivo legalmente justificável que autorize a mora do devedor. Ressalto ainda que, o autor deve suportar o ônus da própria inadimplência, que permitiu a deflagração do procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. (...).”

5. Em que pese o duto entendimento do magistrado a quo, tenho que outra deve ser a solução a ser dada à lide.

6. O contrato de financiamento imobiliário a que se refere a lide foi firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97. Estabelece o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97 que não paga a dívida o devedor é constituído em mora, devendo, após prazo de carência previsto no contrato (art. 26, §2º), ser intimado, pessoalmente, para purgá-la no prazo de 15 (dias), por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis ou, mediante solicitação, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel (art. 26, §3º). Purgada a mora, convalida-se o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o oficial do CRI certificará o fato e fará a averbação à margem da matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

7. A respeito da intimação para purgar a mora, estabelece a Lei nº 9.514/97 que sua realização por meio de edital somente será admitida quando certificado pelo serventuário encarregado da intimação que o fiduciante encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 26, §4º).

8. No caso dos autos a discussão gira em torno da regularidade do processo de execução extrajudicial, especialmente quanto à existência de intimação válida para purgação da mora.

9. Alega o autor que não recebeu qualquer notificação para purgar a mora e quanto a esse ponto, por se tratar de prova negativa, impossível ao autor sua comprovação, em especial de forma documental. De outro lado, como a execução se dá em processo administrativo devidamente formalizado, perfeitamente possível à CEF a demonstração de regularidade da execução extrajudicial. Não é demais lembrar o art. 11 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece que “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação”.

10. E quanto a esse ponto a CEF não apresentou nos autos qualquer documento referente à execução extrajudicial, em especial a comprovação de regular intimação do autor para purgar a mora. A própria contestação foi bastante genérica, dedicando-se a abordar em abstrato o procedimento legal da execução extrajudicial, às vezes com errônea referência ao Decreto-Lei 70/66. Nada foi efetivamente dito ou esclarecido a respeito da execução extrajudicial em concreto, não sendo possível a esta instância revisora presumir por sua regularidade apenas porque a instituição financeira assim o afirma.

11. Como bem registrado pela sentença recorrida, “a intimação para dar ciência da mora e oportunizar o adimplemento da obrigação é um requisito para iniciar o procedimento de execução extrajudicial”. Todavia, não há como comungar do entendimento do magistrado a quo de que o autor estaria ciente de sua ocorrência em razão de ter tentado negociar o pagamento com o saldo de FGTS. Com efeito, não há como saber se na primeira vez que o autor compareceu à agência da

CEF para negociar o débito já estava em curso o processo de execução. Além disso, em que pese admitir a possibilidade de ser suprida a falha, é imprescindível a comprovação de que foi dado ao devedor a efetiva ciência da execução judicial e, principalmente, foi-lhe oportunizada a purgação da mora. De seu turno, o autor sustenta na inicial que somente em março/2017, quando voltou a procurar a CEF, tomou conhecimento da execução e que já teria ocorrido a consolidação da propriedade, não sendo mais possível, conforme lhe foi dito, qualquer tipo de composição. A esse respeito nada foi esclarecido pela CEF, que não trouxe nenhum documento ou mesmo argumentação quanto aos fatos concretos.

12. Outro ponto que merece atenção é o fato de o autor registrar na inicial que foi informado pela CEF que a intimação foi feita por edital – fato não questionado na contestação – e que teria sido tentada sua intimação pessoal nos dias 12, 13, 14/12/2016, oportunidade em que ninguém foi encontrado em casa.

13. A intimação por edital, em razão do seu caráter ficto, é medida última, admitida somente quando expressamente configurada a previsão legal. Ora, o fato de eventualmente não ser encontrado o devedor em casa não autoriza, de per si, a conclusão que ele se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 26, §4º). Se o serventuário do Cartório entender que há motivos para acreditar que o fiduciante está se ocultando, deverá intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 do CPC (art. 26, §3º-A). O fato é que não há qualquer informação nos autos se houve tentativa de intimação pessoal do autor e o resultado das diligências, com a necessária certificação, a fim de permitir ao oficial do CRI a intimação por edital (art. 26, §4º).

14. Cumpre salientar que o endereço atual do autor continua sendo o mesmo do imóvel financiado, conforme se observa do endereço declinado na atermação, da fatura de energia elétrica acostada e da procuração outorgada para ocasião da interposição do recurso nominado, o que fragiliza a conclusão de estar o devedor em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 26, §4º).

15. Houve, portanto, violação ao devido processo legal (ausência de notificação inválida – vício formal insanável), ficando comprometida a ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial, já que o autor não foi validamente informado no prazo legal para purgação da mora. E a esse respeito volto a registrar: a CEF não apresentou qualquer documento a respeito do processo de execução extrajudicial a fim de demonstrar a regularidade do processo administrativo, documentos esses que, por estar a sua exclusiva disposição, não era possível ao autor apresentar.

16. Com relação ao pedido de utilização do saldo de FGTS para fins de quitação do débito, esse direito decorre da Lei e dispensa intervenção Judicial, até porque não há lide instalada quanto a esse ponto, não sendo possível ao Judiciário, em substituição à Administração, analisar previamente o preenchimento dos requisitos. Nesse passo, a pretendida utilização do saldo de FGTS deverá ser acatada pela CEF consoante premissas e limites estabelecidos nas normas de regência.

17. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para julgar procedente o pedido** a fim de ANULAR, ab initio, o processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel residencial situado na Rua Santa Catarina, Qd. 24, Chácara 04, Lote 08-A, Condomínio Residencial das Oliveiras VII, Valparaíso de Goiás/GO, de modo que o fiduciante seja regularmente intimado para purgar a mora. Quanto à pretendida utilização do saldo de FGTS para quitação do débito, deverá ser acatada pela CEF consoante premissas e limites estabelecidos nas normas de regência.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1016933-41.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: EDNA APARECIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: GIL ENDRIGO CHAVES SANTOS - GO44600-A, NAIR

LEANDRO CHAVES DOS REIS - GO20356-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 58 ANOS. CASEIRA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE, ARTROSE NOS QUADRIS E GONARTROSE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO AFASTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da falta da qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

2. Alega a parte autora que recebeu benefício de 01/01/2017 a 19/06/2019, o qual não deveria ter sido cessado, em razão do caráter definitivo da incapacidade. Defende que a data da incapacidade em 25/11/2020, encontrada pelo perito, está equivocada.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez:** incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o primeiro laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia, registra que a autora, portadora de **espondiloartrose, artrose nos quadris e gonartrose**, encontra-se **parcial e definitivamente** incapacitada para o labor habitual de **caseira** desde **25/11/2020**, data do exame de radiografia. Informa o perito que o quadro tem mais de cinco anos de evolução.

5. Quanto à qualidade de segurada, o CNIS da autora informa que ela recebeu benefício de auxílio-doença até 19/06/2018. Destarte, na data da incapacidade constatada no laudo (**25/11/2020**) a autora não mais teria a qualidade de segurada, mantida até 15/08/2019 (art. 15, inciso II, §§1º e 4º, da Lei 8.213/91).

6. Como é sabido, o juiz não está adstrito às conclusões do perito quanto à data da incapacidade, sendo que a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que ocorreu no caso vertente. A documentação médica apresentada é suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial. Constam nos autos diversos documentos médicos produzidos posteriormente à cessação do benefício (19/06/2018), com destaque para o relatório médico de 01/08/2019, informando que a autora possui dificuldade para ficar muito tempo em pé na mesma posição, subir e descer escadas e rampa ou ficar sentada por muito tempo na mesma posição. Consta que é caso grave e irreversível de tratamento conservador clínico. Exame de 02/08/2019 informa que há sinais de artropatia degenerativa coxofemoral bilateral.

7. Dessa forma, considerando a documentação médica apresentada e os dados do laudo pericial a respeito da evolução da doença e do prognóstico ruim, é razoável se afirmar que a incapacidade da

autora se mantém desde a cessação de seu benefício, não havendo indícios de melhora nesse intervalo.

8. Razão disso, é devida a concessão do benefício desde a data da cessação do benefício anterior, em razão de ter solicitado a prorrogação de seu benefício em 03/05/2018, momento em que a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (**DIB 19/06/2018**), em valor a ser apurado administrativamente. Considerando que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva, a autora deverá ser encaminhada **para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional**.

10. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001425-03.2021.4.01.3506
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ILDETH CARDOSO DE JESUS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. PORTADORA DE TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA E ARTROSE PRIMÁRIA DAS ARTICULAÇÕES. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que houve cerceamento de defesa, pois o juiz não oportunizou a realização de perícia social para comprovação da vulnerabilidade socioeconômica. Sustenta que o histórico clínico trazido aos autos comprova a incapacidade há mais de sete anos. Aduz que o perito informou que a recuperação seria possível em seis meses, mas esse período já passou e a incapacidade permanece.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, *in concreto*, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora é portadora de **transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e artrose primária de outras articulações**, doenças que não geram impedimento de longo prazo, pois é estimada a recuperação em seis meses, “*caso realize adequado acompanhamento clínico ortopédico durante esse período*” (item “18”). Consta do laudo, contudo, o início do estado incapacitante em **02/02/2020**.

6. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. *Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*].

7. *In casu*, é essa a situação que se apresenta, pois de acordo com o laudo pericial a incapacidade surgiu em 02/02/2020, sendo esperada a recuperação em seis meses após a realização do laudo, ou seja, a partir de 23/02/2022. Outrossim, a recuperação em seis meses somente seria possível caso a autora realizasse o adequado acompanhamento clínico, conforme resposta ao item 18 do laudo. Além disso, a autora é pessoa de idade avançada (58 anos), de modo que a conclusão que se obtém é de que a tendência é o agravamento do quadro, o que configura o impedimento de longo prazo proposto na Lei nº 8.742/93. Importante registrar que os atestados médicos datados de 2015, 2016 e 2017 já relatavam a incapacidade total e definitiva para o labor.

8. Calha registrar que a existência de incapacidade temporária, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados ((PEDILEF 05067477220084058302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

9. Lado outro, não foi realizada a perícia social para averiguar a situação financeira da autora, imprescindível para o julgamento da causa, pois além do impedimento de longo prazo, já comprovado, é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem, para reabertura da instrução processual, com a realização de laudo social.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de maio de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO: 1006526-67.2020.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: DIVINO QUIRINO DE CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS STORCK ROSA DA CUNHA - GO57875-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V O T O / E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 47 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECEBE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de amparo assistencial à pessoa deficiente, sob o fundamento de que o critério de miserabilidade não fora atestado de forma satisfatória.

2. O recorrente alega que os requisitos legais foram devidamente comprovados, estando em situação de hipossuficiência econômica. Afirma que as fotos e demais provas coligidas aos autos comprovam suas alegações.

3. Sem razão o recorrente, haja visto que o requisito da miserabilidade, exigido para a concessão do benefício em tela, só é devidamente atendido quando a parte autora não possui meios de prover à própria manutenção **ou de tê-la provida por sua família**, quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Além disso, verifica-se que o grupo familiar já se encontra contemplado por um benefício previdenciário, qual seja, pensão adquirida em decorrência do falecimento de sua genitora, Sra. Laurica Lucinda de Carvalho. Destaca-se que, nos termos do art. 20, §4º da Lei 8.742/93, é vedada a acumulação de benefícios de prestação continuada com outro benefício previdenciário. É importante ressaltar que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, e que a obrigação primeira de promover o sustento das pessoas é da família, cabendo ao Estado atuar apenas de forma subsidiária.

4. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

5. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de maio de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1000636-24.2018.4.01.3501

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CLAUDIANE ANDREA DE OLIVEIRA MUNDIM FREITAS - DF58447-A

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 61 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE PERDA DE AUDIÇÃO BILATERAL NEURO-SENSORIAL, DOR LOMBAR BAIXA, OUTRAS ARTROSES, DOR NA COLUNA TORÁCICA, DOR EM MEMBRO E ARTICULAR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. BENEFÍCIO CONTADO A PARTIR DE SUA IMPLANTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação da autarquia e pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, sendo que o prazo estipulado pelo perito será contado a partir da data de sua efetiva implantação.

2. Alega o recorrente que, na prática, o juízo está concedendo o benefício por tempo superior ao necessário, sem qualquer fundamentação idônea para isso. Ademais, sustenta que não é devida a fixação de multa prévia no momento da determinação da obrigação de fazer. Requer nova fixação da DCB e revogação da multa aplicada.

3. A pretensão recursal do INSS não merece prosperar. Enquanto o benefício de auxílio-doença não for efetivamente implantado, a parte autora não poderá dar início ao seu tratamento. Portanto, o prazo deverá ser contado a partir da implantação do benefício. Precedentes desta Turma Recursal.

4. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas. Decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.

5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para tanto, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação, caso o tenha sido feita fora do prazo. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

6. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de maio de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1009514-33.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA JOSE GARCES CHADUD

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAYNARA DE OLIVEIRA DANTAS - GO46543-A e GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS - GO16812-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO URBANO. MULHER. 73 ANOS. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. PERÍODO DE INSCRIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não atingiu o número suficiente de contribuições para ter direito ao benefício pretendido.

2. A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando que a prova material juntada o cumprimento do tempo de carência, sendo devido o reconhecimento, inclusive, do período anterior à Lei 8.213/91, pois o contrato de trabalho perante o Estado de Goiás, entre 1980 e 1998, teve início no Regime Geral de Previdência. Sustenta que os documentos juntados, como a CTPS, supre a exigência de prova de filiação ao Regime Geral em data anterior à 24.7.1991, e que faz jus ao enquadramento na regra do art. 142, da lei 8.213/91. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.

3. O benefício aposentadoria por idade urbana, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, II, da CRFB, 48 a 51 da Lei 8.213/91 e 51 a 54 do Decreto 3.048/49, terá renda mensal inicial (RMI) equivalente a 70% do salário de benefício, acrescida de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, observado o máximo de 100% do salário de benefício, sendo facultada a utilização do fator previdenciário (Lei 9.876/99, art. 7º), e será pago àquele que preencher os seguintes requisitos: (1) 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher; e (2) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).

4. Não há controvérsia em relação ao requisito idade, eis que atualmente a parte autora possui 73 anos (nascida em 31/03/1948), tendo completado 65 anos em 31/03/2013, exigindo-se o implemento de 180 contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 142).

5. No que se refere à carência, a parte autora que se enquadra na tabela do art. 142, pois estava inscrita do RGPS antes da Lei 8.213/91. Contudo, restou comprovado nos autos que de 01/10/1980 até 04/1998 ela estava inscrita em Regime Próprio.

6. Desse modo, somando-se todos os períodos constantes do CNIS, já descontados os concomitantes, a parte autora totaliza **13 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

7. Recurso da autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC)

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de maio de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1001821-11.2020.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: ISABELA CAVALCANTE CARVALHO LEMES

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HELOISA BRANDAO DE MELO - GO24042-A

VOTO / EMENTA

CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. CANABIDIOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO À RENAME E NÃO REGISTRADO NA ANVISA. EXCEÇÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA e a Nota Técnica 19591 do sistema e-natjus do CNJ possui conclusão desfavorável à utilização do medicamento pleiteado para o tratamento da epilepsia/Síndrome de West.

2. Assevera a recorrente, em síntese, que é portadora de epilepsia com Síndrome de West, já tendo sido tratada com carbamazepina, clobazan, clonazepan, nitrazepan, levitiracetan, etossuximida, fenitoina, fenobarbital, lamotrigina, vigabatrina, percursores do ion valproato, topiramato e oxcarbazepina. Entretanto, mesmo sendo submetida a todas estas alternativas, os medicamentos não apresentaram resposta satisfatória.

3. Inicialmente, impende fixar a premissa de que deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

4. Sobre o tema o STF, no julgamento do RE 566471, em 11/03/2020, firmou o entendimento de que, como **regra geral**, inexistente a obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos que não constam da RENAME. Entretanto, constou daquele julgamento que tal regra geral terá exceções a serem fixadas em assentada posterior, quando então será elaborada e divulgada a tese respectiva. Assim, enquanto o STF não expressa por completo o seu entendimento, devem ser observados os critérios fixados pelo STJ:

*“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** iii) **existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)”** (grifei).*

5. Fixadas essas diretrizes, deve-se concluir que a pretensão autoral deve prosperar. Conforme apontado no laudo pericial, a enfermidade é grave e de difícil controle. Extrai-se do laudo pericial:

“[...] algumas medicações não apresentaram resposta terapêutica para o controle das crises, outras provocaram efeitos colaterais que comprometeram a qualidade de vida do autor. Ainda não foram ministrados gabapentina, lacosamida, primidona e não são idôneos ao seu tratamento médico, por não serem indicados para o tipo de epilepsia do autor. Assim como foi contra-indicada por outros profissionais a realização de cirurgia e estimulação do vago [...]”.

6. Assim, a imprescindibilidade do medicamento se encontra bem delineada no caso em apreço, pois a doença pode se agravar caso não tenha o adequado controle das crises epiléticas. Ademais, a Nota Técnica a que se refere a sentença afirma, textualmente: “**CONSIDERANDO o diagnóstico de epilepsia refratária, com antecedente de síndrome de West, sem detalhamento do histórico de tratamentos ou mesmo dos esquemas de politerapia utilizados, comprovando falha de tratamento. Não consta como é o número atual e de crises (...) não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da medicação pleiteada no presente caso**”. Ou seja, a conclusão desta Nota Técnica expedida pelo e-natjus não pode ser aplicada ao caso presente, em que há informações suficientes de que já foram tentadas diversas alternativas ao medicamento pleiteado.

7. No tocante à ausência de registro na ANVISA, confira-se o entendimento do TRF3, que assim se manifestou em recente julgado:

*“[...] 9. É com base na excepcionalidade do quadro clínico dos pacientes com epilepsia refratária que a jurisprudência tem entendido a possibilidade de autorização de importação, pelos entes públicos, de medicamento não registrado na ANVISA, pois a retirada do Canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, pela ANVISA, combinada com a autorização do uso compassivo do canabidiol para o uso no tratamento das epilepsias afasta qualquer alegação de ofensa à legalidade. 10. A alegação das Fazendas Pública Federal e Estadual de **óbice à concessão do tratamento ao autor em razão da ausência de registro na ANVISA, sob pena de violação à legalidade, não prospera, pois esta vedação pode ser superada frente uma situação excepcional**. Isso, inclusive, restou claro no julgamento da STA 175. 11. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou atenda comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, mostra-se irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. [...]” (ApCiv 0001769-96.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018.)*

8. Assim, adotado o entendimento acerca da possibilidade de concessão judicial de medicamento sem registro na ANVISA quando preenchidos determinados requisitos, verifico que no caso em exame a parte autora cumpriu todas as formalidades legais para a concessão do medicamento.

9. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia, em caráter solidário, à aquisição ou custeio (o que melhor se coaduna com o princípio da economicidade) do medicamento Canabidiol (RSHO GOLD Líquido 118ml, 8,5mg/ml, para tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, por um período de doze meses, sem prejuízo das respectivas compensações financeiras entre os entes públicos, na medida de suas competências materiais.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

11. **Antecipo os efeitos da tutela**, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de maio de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1018890-77.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: MARIANA ALMEIDA DE CASTRO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EVERTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR - GO47778-A

V O T O / E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ALOJAMENTO. LEI 12.510/2011. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO FEDERAL, VINCULADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFG. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA UFG NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela UFG e pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando as rés ao pagamento do auxílio-moradia à parte autora tal como estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica.

2. A UFG alega ausência de interesse processual, haja vista a inexistência de pedido administrativo. No mérito, assevera que o dever de disponibilizar moradia aos médicos residentes depende de regulamentação, ainda inexistente no âmbito da instituição de ensino e, diante de ausência de previsão legal e face à submissão da administração ao princípio da legalidade, é impossível se fazer o pagamento do auxílio moradia à parte autora e que na hipótese de ser entendido devido o benefício, a parte autora deverá comprovar as despesas a título de moradia.

3. A UNIÃO, por sua vez, sustenta ser parte ilegítima para a causa, pois a parte autora não possui qualquer vínculo com a Administração Pública Direta. No mérito, afirma que o auxílio-moradia ao médico residente não se trata de auxílio pecuniário, mas de concessão de moradia a ser ofertado pela instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica e que a norma legal aplicável ao caso é expressa no sentido de que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica deverá oferecer ao médico-residente moradia, conforme estabelecido em regulamento, cabendo à própria instituição estabelecer a forma como irá proporcionar a moradia aos seus residentes, mediante regulamentação específica da matéria.

4. Afasto de início, a preliminar aventada pela UFG. Segundo entendimento do STF, é dispensado o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à pretensão da parte autora, o que no caso em tela se evidencia pela alegação da própria ré de não haver regulamentação a autorizar o pagamento da verba pleiteada.

5. A autora é médica residente matriculada no Programa de Residência Médica do **Hospital das Clínicas da UFG**, unidade de saúde vinculada à Universidade Federal de Goiás, tendo sido aprovada no processo seletivo aberto pelo Edital nº 01/2017 COREME - UFG, cujo vínculo foi iniciado em 02/03/2018, com previsão de término em 28/02/2021, recebendo bolsa no valor de R\$ 3.340,43 (três mil trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). A contraprestação (bolsa) é paga integralmente pelo Ministério da Saúde.

6. O art. 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência. Precedentes do STJ, na interpretação do art. 4º, §5º, da Lei 6.932/1981, impõem às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA

QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O art. 4º da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.** Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. **Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.** A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

7. A jurisprudência dos Tribunais Federais caminha no mesmo sentido, atribuindo legitimidade passiva à instituição responsável pela residência médica:

“Reconheço a legitimidade passiva da UFGSPA para figurar no polo passivo da demanda, pois é a instituição responsável pelo Programa de Residência Médica do qual a parte autora participou no período de 01/03/2015 a 28/02/2017 (1-OUT3, 1-OUT4 e 21-OUT2) e, por conseguinte, pelo pagamento do auxílio-moradia.” (TRF4 – Recurso Cível: 50724845220194047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 29/01/2021, 5ª Turma Recursal do RS) ADMINISTRATIVO. FUB. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ART. 4º, §5º, II e III, DA LEI Nº 6.932/81 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/11. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da FUB contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atividade e 30% (trinta por cento) do valor de sua

bolsa de estudos por mês a título de moradia. Ambos desde o início do Programa de residência em 10/03/2014. 2. Alega a FUB, em suma, que o juízo a quo criou vantagem não prevista em lei, sem previsão de custeio, em desacordo com o posicionamento do STF, que veda a extensão de vantagem com fundamento na isonomia pela interpretação da Súmula nº 339. 3. Os incisos II e III, do §5º, do art. 4º da lei nº 6.932/81, com redação alterada pela lei nº 12.514/11, prescreve que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I- (...) II- alimentação; e III- moradia (...). 4. Não merece prosperar o recurso da FUB, o qual lança razões genéricas e dissociadas, com invocação, ad exemplum, do princípio do art. 37 da Constituição Federal (legalidade), deixando, porém, de impugnar, à luz do caso concreto e de forma específica, a fundamentação da sentença, bem como não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que no caso dos autos consubstancia-se na comprovação de fornecimento da referida alimentação e moradia. 5. Ao contrário, no caso dos autos, ressuma comprovado o fato que União não forneceu a alimentação e a moradia ao autor, conforme ordenado pela legislação, neste sentido bem dispôs a sentença do juízo a quo: O artigo 4º, §5º, II, da lei nº 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, a alimentação. Tendo em vista a documentação acostada na inicial comprovando o não recebimento, corroborada com a omissão na contestação da FUB acerca do pagamento, compensação, fornecimento in natura ou qualquer forma de defesa em relação a este pedido, concluo que o autor tem razão. Aliás, a própria TNU no PEDILEF 201071500280550 RS e o STJ vêm decidindo que são devidos aos residentes, alojamento e alimentação pelo Poder Público, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição. Não se está aqui obrigando o Poder Público conceder gratificação ou Auxílio- alimentação. A alimentação garantida por lei federal não é monetária, e sim, in natura, disponibilizada por refeições no próprio estabelecimento da instituição. Assim, afastado liminarmente qualquer alegação de violação ao Princípio da Legalidade, pois o Judiciário só está garantindo o que a lei desde 2011 determinou às instituições de saúde. Porém, vez descumprida a obrigação de fazer, a mesma deverá ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Pede o autor, o importe de R\$15,00 por dia. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público em conceder alimentação aos residentes. Em relação ao Auxílio-moradia, o artigo 4º, §5º, III, da lei nº 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, conforme estabelecido em regulamento. Os recibos de pagamentos encartados com a petição inicial comprovam que não houve pagamento ou concessão de moradia ao residente. Na mesma esteira das decisões uniformizantes da TNU e do STJ, entendo que a moradia é devida. Apesar da ressalva legal que a moradia será concedida conforme o regulamento, é certo que o beneficiário não pode ficar a mercê da instituição para poder pleitear seu direito. Não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, e sim de resguardo de aplicação a regulamento interno. Aliás, a moradia foi incluída na legislação em 2011. A contestação não trouxe qualquer Regulamento para este direito, sendo irrazoável acreditar que após 6 (seis) anos de imposição sequer houve movimentação para o cumprimento da lei. Pior ainda a situação, quando demonstrado que outros Hospitais, da mesma Região do DF, demandados pela mesma Secretaria, com estrutura e concursos idênticos pagam a seus residentes auxílio e a FUB se omite em tal obrigação. Conforme ressaltei anteriormente, não se está obrigando a Fundação autárquica conceder Auxílio-moradia, que seria de fato, valor pecuniário. E sim, somente, conceder moradia aos residentes, na esteira do que o regulamento, presente ou futuro, determinar. Diferente do alegado em contestação, não se está criando direito, infringindo a legalidade ou normas financeiras, está garantindo que a FUB realize (obrigação de fazer) o que a lei determinou. A substituição da moradia por valor

pecuniário é decorrente do descumprimento da obrigação de fazer e garantia do resultado prático equivalente. Aliás, em nada altera as regras previstas na lei nº. 8.112/90, pois são regimes jurídicos diversos, sendo que a causa de pedir em epígrafe, é regida por legislação específica, não seguindo as regras da lei geral do funcionalismo federal. Em defesa, a FUB aduz que a moradia visa atender alunos carentes ou que não possuem residência na cidade. Pois bem, se tal preceito é verdadeiro, por qual motivo não juntou o regulamento para este fim. O Regulamento pode criar condições ou regras para o desfrute do benefício, eis que discutido e planejado, na presença de um Conselho. Vez inexistente, não pode, por ausência de previsão legal (sentido lato), suprimir direitos. (...) Pede o autor, o importe de 30% da bolsa de estudos. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público, pois é idêntico ao recebido pelos outros residentes nos Hospitais de Brasília. 6. Pelo exposto, não tendo sido fornecida a alimentação e a moradia ao Autor, o pagamento da indenização é medida que se impõe. 7. Recurso desprovido. 8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.(AGREXT 0033596-67.2015.4.01.3400, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 06/04/2018.)

8. Acrescente-se, ainda, que eventual financiamento de bolsas de residência médica pelo Ministério da Educação e Cultura não tem o condão de tornar o ente federal igualmente responsável pelo custeio do auxílio-moradia, porquanto a Lei é expressa ao atribuir a responsabilidade à instituição responsável pelo programa de residência médica. Nada mais natural que a instituição responsável por ministrar a residência médica seja aquela a quem a norma atribua o dever de fornecer alojamento aos estudantes médicos ou, caso não o faça, efetue a necessária compensação pecuniária.

9. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide e a legitimidade passiva da Universidade Federal de Goiás, que deve ser condenada ao pagamento das verbas pretendidas no presente feito.

10. Recurso da UNIÃO a que **se dá provimento**. Recurso da UFG a que **se nega provimento**. Sentença reformada, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO e determinar sua exclusão do polo passivo. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

11. Condeno a UFG ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UFG**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de maio de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1006493-77.2020.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WLADIMIR SKAF DE CARVALHO - GO18374-A e LUANA SENNA CARVALHO - GO59423

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADAS. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença recorrida deve ser reformada para determinar a concessão da pensão por morte.

4. O deferimento de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a pessoa falecida era segurada da Previdência Social; b) condição de dependência do segurador, na forma do artigo 16, da Lei 8.213/91; e, c) constatação da efetiva dependência econômica (quando for o caso).

5. O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe serem beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurador, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no aludido dispositivo (inciso I) é presumida, conforme disposição do § 4º, do mesmo artigo.

6. O óbito de Barbara Cecília de Souza, ocorrido em 25/02/2020, está comprovado na certidão de óbito.

7. O debate cinge-se à comprovação da condição de segurador do RGPS da de cujus e alegada união estável com o autor José Rodrigues da Silva.

8. Na hipótese dos autos, verifica-se, através do CNIS, que o último vínculo da pretensa instituidora da pensão se refere ao período de 16/03/1987 a 12/2008. Desse modo, a qualidade de segurador foi mantida até 15/02/2009, nos termos do art. 15, II, §4º da Lei 8.213/91.

9. Não obstante, verifica-se que a de cujus, nascida em 12/09/1942, havia adquirido direito à aposentadoria por idade, em 12/09/2002, quando completou a idade de 60 (sessenta) anos e tinha 15 (quinze) anos de carência, em vista do período de labor no período de 16/03/1987 a 12/2008. A propósito, confira-se:

| PODER JUDICIÁRIO | | | | | |
|---|-----------------|-----------------|---------------|-------------------|------------------|
| SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS | | | | | |
| Sistema Processual | | | | | |
| <u>Calculo de Dias de um Período</u> | | | | | |
| Data Inicial | Data Fim | Qtd Dias | Indice | Qtd Indice | Somatorio |
| 16/03/1987 | 12/09/2002 | 5659 | 1,00 | 5659 | 5659 |
| Total: 5659 | | | | | |
| Dias: 29 | | | | | |
| Meses: 5 | | | | | |
| Anos: 15 | | | | | |

10. Nos termos do art. 102, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a ela se o segurado já tiver preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria. Confira-se:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)". (grifei)

11. Desse modo, a conclusão que se impõe é no sentido de que os dependentes da de cujus fazem jus à pensão por morte, tendo em vista que esta já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, desde 12/09/2002.

12. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos para comprovar sua condição de companheiro da então segurada: a) plano assistencial familiar de funerária, datado de 03/12/2007, onde consta o autor como esposo da de cujus; b) comprovante de endereço em comum; c) declaração firmada pelo autor e pela de cujus, datado de 05/08/2019, na qual declararam que gostariam de deixar as respectivas pensões um ao outro, em vista da união estável.

13. Assim, a conclusão é no sentido de que a união estável está bem demonstrada nos autos, sendo que o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas confirmaram as provas apresentadas no sentido de que a de cujus manteve união estável com o autor durante o período de 2007 a 25/02/2020, de modo que é devida a pensão por morte.

14. Como o autor possui mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte deve ser vitalícia, nos termos do art. 77, "c", item "06", da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015.

15. Como o autor formulou requerimento administrativo perante o INSS, em 16/06/2020, fora do prazo de 90 (noventa) dias do óbito (25/02/2020), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.183/ 2015, a DIB deve ser fixada na data da DER.

17. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

18. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

19. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício pensão por morte, em favor do autor (José Rodrigues da Silva) referente a instituidora Barbara Cecília de Souza (NIT1.701.333.464-0) a partir de da DER (16/06/2020), nos termos delineados no presente voto. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

20. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/05/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 0051604-64.2007.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: APARECIDA MACHADO CAMPIONI

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120-A, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004-A, SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A e EDISON GOMES DE OLIVEIRA - GO17265-A

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PLANO COLLOR I. 44,80%. ABRIL/1990. 7,87% MAIO/1990. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. ÍNDICE INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela CEF, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a pagar as seguintes diferenças: a) incidente sobre o saldo do mês de junho de 1987, em decorrência da não aplicação do índice de 26,06%, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, com reflexos nos meses subseqüentes, até a data do eventual encerramento; b) entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual aplicado com base na variação da LFT da época (art. 17, I, da Lei nº. 7.730/89), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, com reflexos nos meses subseqüentes, até a data do eventual encerramento; c) entre o IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e os percentuais efetivamente aplicados aos saldos existentes no aludido mês, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, com reflexos nos meses subseqüentes, até a data do eventual encerramento; d) incidentes para o mês de fevereiro de 1991 correspondente a 21,87%, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, com reflexos nos meses subsequentes, até a data do eventual encerramento.”

2. O presente feito encontrava-se sobrestado em virtude da pendência de julgamento de recursos extraordinários que versam sobre expurgos inflacionários incidentes em cadernetas de poupanças: (1) RE 591.797- valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); (2) RE 626.307- expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264); (3) RE 631.363- correção valores bloqueados pelo Bacen- Plano Collor I (tema 284) e (4) RE 632.212- expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285).

3. Na hipótese dos presentes autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Desse modo, passo à análise do recurso inominado interposto pela CEF. A CEF se insurge apenas quanto às diferenças relativas ao IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990.

4. Os bancos depositários têm legitimidade passiva quanto à pretensão de reajuste dos saldos (inclusive referente ao Plano Collor) das contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS).

5. No julgamento do REsp 1107201/DF, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o e. STJ fixou os seguintes entendimentos sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Original sem destaques.

6. Em relação ao Plano COLLOR I, especificamente sobre os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO PELO IPC DE ABRIL DE 1990. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Inexiste erro de fato se o entendimento consubstanciado na decisão rescindenda está em sintonia com a jurisprudência de ontem e de hoje do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tratando-se do Plano Collor I, devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores que não foram transferidos para o Bacen, para as cadernetas de poupança cujos períodos aquisitivos iniciaram-se após a vigência da Medida Provisória n. 168/90 e nos meses de abril, maio e junho subsequentes ao seu advento. 3. Pedido rescisório julgado improcedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4110 2008.02.47379-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 44,80% E 7,87% RELATIVOS A ABRIL E MAIO/90. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa contra acórdão relativo a expurgos inflacionários em caderneta de poupança. A embargante alega omissão quanto à abordagem da questão sobre a existência de direito aos índices de 44,80% (abril/90) e de 7,87% (maio/90). - Reconhecida a omissão apontada. - Avaliação da questão omitida, mediante a aplicação do entendimento pacificado na jurisprudência: "O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 1.070.252/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC, reconheceu indevidos os índices relativos aos IPCs de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos de caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.024/90, que determinou a aplicação da BTNF como indexador de correção dos saldos das contas de poupança" (TRF5, AG 128645, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Wildo, pub. DJe 29.11.12). - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes concedidos para reformar a sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 518366/01 2009.84.00.004369-7/01, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::333.)

7. No caso em análise, constata-se que a sentença reconheceu o direito ao índice de 44,80% relativo ao IPC de abril/1990 (Plano Collor I) e maio/1990 (7,87%) incidente sobre valores não bloqueados. Contudo, segundo entendimento do STJ, nos moldes delineados acima, o índice de 44,80% relativo ao IPC de abril/1990 e 7,87% de maio/1990 é indevido, não se mostrando possível outro encaminhamento senão o provimento do recurso.

8. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças entre o IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Sentença mantida nos demais termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/05/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1001660-35.2019.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: FABIANA BATISTA MOREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILVANA DE SOUSA ALVES - GO24778-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por não comprovação da qualidade de segurada especial (a parte autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. O benefício salário-maternidade, regulamentado basicamente pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, será devido quando regularmente demonstrado o adimplemento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurada; (2) demonstração do estado de gravidez, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança; e, (3) para a segurada especial, facultativa e contribuinte individual, cumprimento da carência de 10 contribuições mensais.

4. No caso em análise, foram colacionados aos autos o seguinte documento (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) Certidão de nascimento do filho, em 02/12/2018, constando a profissão de lavrador do marido da autora; b) comprovante de endereço na Fazenda Terra Roxa, no nome da sogra da parte autora; c) contrato de concessão de imóvel rural, em nome dos sogros, em 2009; e d) CNIS da autora indicando a percepção do benefício de salário-maternidade no período de 19/05/2017 a 15/09/2017.

5. No depoimento pessoal, a autora informou que reside com seu companheiro há 07 (sete) anos nas terras de sua sogra, no Assentamento Rural. Informou que trabalha com seu companheiro tirando leite, plantando hortaliças e cuidando de galinhas, em regime de subsistência, sem auxílio de empregados. A autora informou que a renda da família provém da venda do leite para cooperativa, bem como que o gado pertence à mãe do seu companheiro. Quanto à prova testemunhal, foi informado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência durante o período de carência, .

6. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permitem uma convicção segura de que se trata, efetivamente, de trabalhadora rural (segurada especial) pelo tempo exigido em lei para a percepção do benefício.

7. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

8. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

9. Recurso provido. Sentença reformada para determinar a concessão de salário maternidade em favor da parte autora em razão do nascimento de seu filho em 22/12/2018. As parcelas vencidas deverão ser pagas de acordo com a forma delineada no presente voto.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/05/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 0002806-17.2017.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002806-17.2017.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: CARMEM DE MORAIS PINTO e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS GO17792-A, HELMA FARIA CORREA - GO20445-A e IVANILDO LISBOA PEREIRA - GO12230-A

POLO PASSIVO: MARIA DE FATIMA JESUS DE SOUZA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS - GO17792-A, HELMA FARIA CORREA - GO20445-A e IVANILDO LISBOA PEREIRA - GO12230-A

RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA LITISCONSORTE PASSIVA E DO INSS PROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora, pela litisconsorte passiva e pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para determinar o rateio da pensão por morte entre a autora e a litisconsorte passiva, desde a data do óbito. Foi determinado ainda que a parte autora restituísse ao INSS os valores relativos à cota parte, que lhe foram pagos no período de 23/03/2016 a 01/02/2017.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. A parte autora requer que lhe seja concedida a pensão por morte em sua integralidade e que não seja condenada a restituir os valores que lhe foram pagos no período de 23/03/2016 a 01/02/2017.

4. A litisconsorte passiva e o INSS, por sua vez alegam que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

5. O deferimento de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a pessoa falecida era segurada da Previdência Social; b) condição de dependência do segurado, na forma do artigo 16, da Lei 8.213/91; e, c) constatação da efetiva dependência econômica (quando for o caso).

6. O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe serem beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no aludido dispositivo (inciso I) é presumida, conforme disposição do § 4º, do mesmo artigo.

7. O óbito e a qualidade de segurado não são objeto de controvérsia. O de cujus faleceu em 23/03/2016, sendo que era aposentado no RGPS.

8. No pronto controverso, a sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: "[...] Na hipótese dos autos, o ponto controvertido reside na qualidade de dependente da parte autora. [...] Isso porque a tese da autora é de que continuou a conviver com o falecido, não obstante tenham se divorciado em 2012 (averbação à fl. 24), justificando o divórcio na tentativa de obstar a comunicabilidade dos bens. Nesse passo, a confissão de que a autora agiu para fraudar os direitos hereditários dos filhos do segurado. Assim, o acolhimento de tal tese representaria uma ofensa à boa-fé e ao princípio do nemo auditur propriam turpitudinem allegans (art. 166, VI e art. 168 p.u. do CC). **E ainda que não fosse, a celebração de casamento com a ré no lapso de 7 meses contados do divórcio indica que o motivo do rompimento não foi o indicado pela autora, mas sim a intenção de por fim ao impedimento para estabelecimento de nova sociedade conjugal entre a ré e o de cujus. Ademais, a tese de existência de União estável também restou frustrada. A um porque o casamento entre o segurado e a ré está comprovado na certidão de fl. 29, constituindo fato impeditivo do reconhecimento da união (art. 1.723, §1º do CC). A dois porque a autora, em**

seu depoimento pessoal, confirmou que só soube do falecimento 10 dias depois do ocorrido, uma vez que o segurado teria falecido na residência da ré. Assim, não é crível que a autora e o segurado estivessem vivendo em concubinato ao tempo do falecimento. Nessa linha, os documentos de fls. 30/44v não bastam para comprovar que o falecido residia com a autora. A coincidência de endereços é facilmente explicada pelo fato de que o segurado conviveu com a autora, na rua Duque de Caxias, por 23 anos, e seus filhos comuns continuaram a morar na casa. Além disso, a transferência de endereço no sistema do Detran acarreta a necessidade de vistoria do veículo e pagamento de taxas, o que explica a omissão do segurado em atualizar seu endereço. Se não bastasse, a certidão de óbito (fl. 113) registra o endereço na Avenida Olivia Albernaz como sendo o último domicílio do falecido, endereço que coincide com o da ré (fl. 111). Outrossim, os contratos de fls. 45/46 não foram firmados pelo falecido, e sim, por um de seus filhos. Assim, não se prestam como prova da união estável”. (grifei)

9. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico afasta o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, ou a manutenção de união estável de forma concomitante com o casamento. Contudo, não é menos certo que se um dos conviventes da união estável desconhece o impedimento legal do outro, tem-se a chamada “união estável putativa”, por analogia às regras pertinentes ao casamento putativo, descrito pelo no artigo 1.561, § 1º do Código Civil da seguinte forma: “Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão”.

10. Na hipótese dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Antonio do Carmo Meneses, ocorrido em 23/03/2016, na qual consta que a declarante foi a esposa do de cujus, Maria de Fátima Jesus de Sousa (litisconsorte passiva); b) contrato funerário no qual a filha da autora é a contratante, tendo como beneficiários a autora e o de cujus, como seus pais; c) documentação médica do SUS identificando a litisconsorte passiva como esposa acompanhante do de cujus; d) certidão de casamento da autora com o de cujus, com averbação de divórcio consensual em 19/01/2012; e) certidão de casamento da litisconsorte passiva com o de cujus ocorrido em 20/08/2012.

10. A análise dos autos revela que o de cujus estava casado com a litisconsorte passiva Maria de Fátima Jesus de Sousa, situação comprovada pela certidão de casamento, certidão de óbito e pelos depoimentos prestados em audiência.

11. A conclusão que se extrai é no sentido de que o de cujus não mantinha relacionamento com a parte autora, da qual já estava divorciado desde 19/01/2012 não havendo comprovação de terem mantido união estável após o divórcio. Ademais, ao que tudo indica, a autora tinha conhecimento de que o então segurado já estava casado com a litisconsorte passiva. Ressalta-se que, conforme constou na sentença, a autora confessou que somente teve conhecimento do óbito após 10 (dez) dias do passamento.

13. Por outro lado, com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, verifica-se que a dependência econômica também não ficou comprovada. Com efeito, a autora estava divorciada desde 19/01/2012, sendo que não recebia pensão alimentícia do de cujus. Desse modo, além de não haver comprovação nos autos, não é razoável presumir que, após o óbito, tenha passado a depender economicamente do ex-cônjuge, o qual, inclusive, já estava casado com outra pessoa.

14. Por fim, em relação à devolução dos valores de pensão por morte que foram pagos à parte autora, no período de 23/03/2016 a 01/02/2017, verifica-se que não restou demonstrada a má-fé, no recebimento do referido benefício. Embora a parte autora tivesse conhecimento das novas núpcias, não se verificam, nos autos, elementos indicativos de que tenha agido de maneira dissimulada ou fraudulenta, com o propósito de receber benefício indevido. Desse modo, não há que se falar em devolução dos valores recebidos.

15. Recurso da litisconsorte passiva e do INSS providos. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de pensão por morte e excluir a parte autora do rateio da pensão do instituidor Antonio do Carmo Meneses, não havendo a necessidade de devolução dos valores recebidos, em boa-fé, pela parte autora, no período de 23/03/2016 a 01/02/2017.

16. Recurso da parte autora não provido.

17. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DA LITISCONSORTE PASSIVA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/05/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1000721-30.2020.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000721-30.2020.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ORLEI ROSALVO PEREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A e LUCAS ODILON FARIAS MELO - PE31778-A

POLO PASSIVO:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros

VOTO/EMENTA

AGRAVO INTERNO. ABONO DE PERMANENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 888 STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo interposto pela FUNASA, contra decisão monocrática proferida pela Coordenação das Turmas Recursais que, em razão da harmonia do acórdão atacado com o entendimento do STF (ARE 954.408 RG / RS - tema n. 888/STF - Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência, com trânsito em julgado na data de 17/05/2016), negou seguimento ao Incidente de Uniformização Nacional).

2. O recorrente renova os argumentos utilizados no incidente de uniformização, ressaltando que o acórdão impugnado está em desconformidade com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o direito à contagem diferenciada e à obtenção, ou não, de benefícios previdenciários a partir dela não é automático, pois irá depender do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação infraconstitucional, notadamente no art. 57 da Lei 8.213/91.

3. No que se refere ao cabimento do agravo interno, é importante frisar que o seu objetivo consiste na garantia da observância do princípio do julgamento colegiado, permitindo a manifestação do órgão colegiado, nos casos em que a decisão objeto de recurso tenha sido prolatada de forma monocrática pelo relator, conforme permissivo constante no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. De igual modo, é cabível o agravo interno, dirigido à relatoria originária (Resolução Consolidada – Presi 17/2014, TRF1, art. 88, § 1º, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais), nos casos de inadmissão do Incidente de Uniformização, quando a decisão se fundar em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou, ainda, representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, sendo este o caso dos autos.

5. A decisão sob censura não merece reparos, tendo sido lançada nos seguintes termos:

“[...]Cuidam os autos de Pedidos de Uniformização Regionais, os dois, respectivamente manejados pela Fundação Nacional da Saúde – FUNASA e pela União –Advocacia-Geral da União – AGU. O Incidente Regional de interpretação de lei federal da FUNASA é suscitado sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal desta Seccional está em desconformidade com decisão da TR/DF. Por sua vez, o Incidente de Uniformização Regional da AGU foi interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, sob o argumento de que o acórdão desta Turma Recursal diverge do entendimento jurisprudencial da TR/DF. É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c Art. 95, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução/Presi/Cojef n. 17) que caberá o pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização quando se verificar divergência de interpretação de lei federal entre Turmas Recursais da mesma Região. Dessa forma, analisando ambos os incidentes regionais, notadamente, verifica-se que, não merece serem admitidos, uma vez que o acórdão hostilizado encontra-se em perfeita sintonia com a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, além do mais, esses recursos tratam da mesma matéria controvertida no caso em tela, ensejo em que o assunto em discussão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento em sede de repercussão geral reconhecida e mérito julgado no ARE 954.408 RG / RS (tema n. 888/STF - Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência), inclusive, com trânsito em julgado na data de 17/05/2016, o que não autoriza o

manejo do pedido de uniformização. A propósito, confira-se a tese firmada e ementada nos seguintes termos: Tese: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”. (grifei). Ementa: “ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (ARE 954408 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)”. (grifei). Sendo assim, constata-se que a decisão combatida está em conformidade com a tese acima transcrita. À vista disso, diante do entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na forma supramencionada, a negativa de seguimento dos pedidos de uniformização regionais propostos é medida que se impõe. Por outro lado, na hipótese vertente, no que diz respeito aos julgados paradigmas apresentados, de igual modo, tanto pela AGU quanto pela FUNASA, não se verificam a divergência exigida para o processamento dos incidentes, já que partiram da mesma interpretação da lei federal, apenas chegando a conclusões diversas em face das provas produzidas no caso concreto. Nessa esteira, as provas constantes dos autos são favoráveis à pretensão da parte autora. Após a análise das provas materiais, a Turma Recursal - SJGO concluiu que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do pleito judicial. Nessa senda, impõe-se a negativa de seguimento do recurso em apreço, conforme dispõem os comandos normativos insertos nos artigos 10 e 54, incisos XVI e XXII, com redação dada pela Resolução Presi n. 30, de 22/12/2014, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi n. 17, de 19/9/2014) c/c as disposições dos artigos 932, caput, incisos III, IV, “b” e VIII, 1039, caput, e 1040, I, todos do Código de Processo Civil, a ser aplicado no âmbito destes autos, o que, também, de fato, em sede de juízo de prelibação, obsta o processamento do pedido de uniformização. Logo, por tal razão, não se pode perder de vista a diretriz fixada pelos dispositivos acima delimitados. Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, julgo prejudicados os Pedidos de Uniformização Regionais movidos pela FUNASA e pela União - AGU, pelo que lhes nego seguimento. Após a preclusão, restitua-se os autos ao Juizado de origem.”

6. Diante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/05/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001759-74.2020.4.01.3505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: TEOFILA MARQUES DA CRUZ

Advogados do(a) RECORRIDO: DASIO MARQUES FERREIRA - GO10492-A, ZOZIMO

FRANCISCO MARQUES JUNIOR - GO32431-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interpostopelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural com DIB em 08/01/2018.

2. O INSS assevera que o indeferimento administrativo deve ser mantido, haja vista a flagrante ausência de prova de segurada especial da parte autora. Isso porque consta do CNIS atividades e vínculos urbanos de seu cônjuge, descaracterizando o regime de economia familiar rural. Requer ainda, a aplicação do índice de correção monetária INPC para cálculo dos valores atrasados decorrentes de benefício previdenciário, caso o benefício seja concedido.

3. Carência: completou 55 anos em 12/2017. Exigência: 15 anos ou 180 meses.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida

6. Para fazer prova material acerca da qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1986, em que consta a profissão do cônjuge como fazendeiro; b) certidão de imóvel rural de propriedade da autora; c) CCIR do imóvel rural de propriedade da autora referente ao exercício de 1983; d) ITR dos exercícios de 1997 a 2019.

7. O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que a aposentadoria por idade com redução etária destina-se a todo e qualquer trabalhador rural, seja o empregado, o contribuinte individual ou o segurado especial.

8. A proteção ao segurado especial, com a previsão da forma contributiva e o direito a benefícios de valor mínimo, encontra-se em outro dispositivo constitucional, pelo que se permite concluir que o mencionado § 7º não alberga apenas o segurado especial, mas todo trabalhador rural.

9. Dessa forma, demonstrada a condição de trabalhador rural e preenchido o requisito carência, o segurado passa a fazer jus à aposentadoria por idade rural aos 60 ou 55 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei 8.213/91, e art. 48 e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, o empregado rural é segurador obrigatório alcançado pela redução etária.

10. No entanto, a parte autora deve comprovar a existência de labor rural no período total da carência (12/2002 a 12/2017), demonstrando a qualidade de segurador especial em regime de subsistência.

11. No caso dos autos, o esposo da parte autora possui extenso histórico laborativo urbano no CNIS (19/10/2001 a 12/2019) e encontra-se aposentado desde 2019, com RMI de R\$ 1.711,00. Some-se a isso, o fato de possuir propriedade rural de mais de 7 módulos fiscais.

12. Assim, a situação demonstrada nos autos descaracteriza completamente a alegada condição de segurador especial que se pretende demonstrar, tendo em vista que não houve a indispensabilidade do labor rural para a sobrevivência do grupo familiar. Tais elementos permitem concluir que se a parte autora efetivamente exerceu alguma atividade rural, esta não era essencial para a subsistência do grupo familiar.

13. Ausentes os requisitos legais exigidos, o benefício se revela indevido.

14. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação, e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

15. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

16. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de maio de 2022

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1043598-94.2020.4.01.3500

RECORRENTE: NADIR BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: YURI LAZARO MOTA OLIVEIRA - GO39715-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. VIGILANTE. TEMA 1031 DO STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO CONSTANTE EM CTPS. ENQUADRAMENTO. FRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

2. O recorrente alega, em síntese, que o vínculo constante da CTPS no período de 07/07/1989 a 18/12/2000 deve ser reconhecido para fim de carência, assim como o curso de aluno aprendiz no período de 1985 a 1989 e o período de vínculo com o Exército Brasileiro de 05/02/1979 a 31/01/1980. Sustenta que trabalhou em atividades nocivas na função de vigilante no período de 19/12/1980 a 30/11/1981, como frentista no período de 02/09/1985 a 10/10/1986, como técnico em telecomunicações nos períodos de 01/11/1986 a 12/12/1987, de 01/01/1988 a 30/04/1988 e de 07/06/1989 a 01/05/1995, pelo que requer o reconhecimento especial por enquadramento da atividade. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O recurso merece ser conhecido e a sentença deve ser reformada.

4. Em relação ao vínculo da parte autora com a empresa Telecomunicações de Goiás S/A – Telegoiás, há divergência entre o registro constante no CNIS de 07/07/1989 a 03/2000 e a anotação na CTPS, qual seja, 07/07/1989 a 18/12/2000.

5. No que tange ao reconhecimento do vínculo de 07/07/1989 a 18/12/2000 constante da CTPS e não registrado no CNIS, tem-se que a TNU sedimentou entendimento a esse respeito nos termos do Enunciado n. 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

6. Ainda sobre o tema, importa destacar que as informações constantes do CNIS referentes aos vínculos empregatícios são fornecidos pelo empregador, e não se pode olvidar que o recolhimento das contribuições previdenciárias também é obrigação exclusiva deste. Além disso, tendo havido sonegação do empregador relativamente às informações que deveriam ter sido fornecidas ao CNIS, a utilização do referido sistema não se presta a afastar a comprovação do vínculo empregatício, tendo em vista que o empregado não pode suportar o ônus de eventual irregularidade quanto aos registros extemporâneos realizados por seu ex-empregador junto aos órgãos competentes ou mesmo a ausência desses registros.

7. No caso em análise, não restaram evidenciadas quaisquer máculas na CTPS da parte autora, devendo referido vínculo empregatício ser computado no período de carência.

8. Quanto à condição de aluno aprendiz, sobre o tema a TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE), fixou a seguinte tese: “Tema (216) - para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”.

9. No referido julgado, restou consignado que o aproveitamento do tempo como aluno-aprendiz depende da comprovação de percepção de remuneração, à custa do Orçamento da União a título de

contraprestação por serviços prestados na execução de produtos e serviços destinados a terceiros e que a mera referência à percepção de remuneração por meio de fardamento, alimentação, material escolar ou outros benefícios de caráter não pecuniário não é suficiente, por si só, para atestar o efetivo labor do estudante, a existência do vínculo empregatício; em tese (e muito comumente) tais benefícios podem ser custeados pelo orçamento público a um grupo de alunos de determinada instituição independentemente da realização de serviços para terceiros.

10. No caso dos autos, verifica-se da certidão emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que não há referência ao exercício de trabalho pela parte autora, e tampouco de percepção de remuneração direta como retribuição por serviços prestados.

11. Assim, incabível o reconhecimento do período questionado.

12. Já o art. 55, I, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo do tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o obrigatório, ressalvando apenas a hipótese em que já tenha sido computado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou no serviço público:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

13. Nesse rumo, a certidão de tempo de serviço militar apresentada se revela idônea à comprovação do tempo de serviço militar para fins de contagem no âmbito do RGPS.

14. Por oportuno, a classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

15. Fixadas essas premissas, deve-se salientar que a parte autora ressalta a atividade especial na função de vigilante no período de 19/12/1980 a 30/11/1981, como frentista no período de 02/09/1985 a 10/10/1986, como técnico em telecomunicações nos períodos de 01/11/186 a 12/12/1987, de 01/01/1988 a 30/04/1988 e de 07/06/1989 a 01/05/1995.

16. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível o reconhecimento de sua especialidade, por enquadramento e por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), uma vez que o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”*.

17. Em recente julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 1031), realizado aos 09/12/2020, o e. STJ entendeu que até a edição da Lei 9.032/1995 admite-se que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de guarda. Entendeu, ainda, possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, e a partir de 05/03/1997, por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente, que comprove a permanente exposição à atividade nociva. Por fim, fixou a seguinte tese: ***“é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico***

ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado". O acórdão ainda não transitou em julgado.

18. A parte autora também logrou êxito em comprovar a especialidade do período de 19/12/1980 a 30/11/1981. Com efeito, o registro na CTPS evidencia que exerceu a atividade de vigilante, a qual é equiparada à de guarda. Neste sentido, considerando que o período é anterior a 28/04/1995, nos termos do julgado do STJ, o reconhecimento por enquadramento no período referido é medida que se impõe.

19. Extrai-se da CTPS juntada aos autos pela autora que no período de 02/09/1985 a 10/10/1986 a parte autora trabalhou na função de frentista.

20. No julgamento do **Tema 157 a TNU** fixou a tese de que: "**Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.**"

21. Esse é o entendimento que continua sendo trilhado pela TNU, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÕES DIVERSAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 157/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO ACONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS, buscando a reforma do acórdão de origem com o afastamento de reconhecimento de períodos especiais laborados em posto de gasolina, como frentista e em serviços gerais. 2. A argumentação tecida pelo INSS, acerca da exposição a hidrocarbonetos, diverge dos fundamentos do acórdão, que reconheceu a especialidade com base em periculosidade decorrente de substâncias inflamáveis e explosivas. Não conhecimento. 3. O acórdão recorrido não afasta o uso de EPI eficaz como neutralizador da nocividade para agentes químicos, estando em consonância com a tese defendida no pedido de uniformização. Não conhecimento. 4. **Não é possível o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista, por mero enquadramento profissional com apresentação de registro em CTPS.** Precedentes desta TNU, em representativo de controvérsia (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227). 5. A questão relativa à aplicação da Lei 11.260/09 aos juros e correção monetária nos débitos da Fazenda pública está pendente de julgamento definitivo pelo E. STF, em repercussão Geral (Tema 810). Sobrestamento na origem para aplicação da tese firmada pela Corte Suprema. 6. Pedido de Uniformização conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para adequação do acórdão recorrido à tese ora firmada. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005610-75.2010.4.01.3801, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Grifei

22. Fixado esse entendimento, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento da atividade de frentista, cabendo analisar a existência de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No caso, verifica-se que a parte autora anexou cópia da CTPS e PPP, contudo, a carteira de trabalho não traz informação de exposição a agentes nocivos e o PPP não apresenta responsável técnico no período mencionado, há registro somente a partir de 01/08/2009. Portanto, não comprovada a especialidade do período de 02/09/1985 a 10/10/1986.

23. Por sua vez, a parte autora laborou nos períodos de 01/03/1994 a 21/03/2018 e 24/01/2000 a 12/11/2019 como técnica de enfermagem. Restou comprovada a exposição a agentes nocivos biológicos em todos os períodos por meio dos PPPs válidos anexados.

24. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a

13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

25. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

26. O responsável pela monitoração biológica é o profissional que acompanha a saúde do trabalhador da empresa através de exames médicos obrigatórios, não lhe competindo a efetiva averiguação da exposição do empregado a agente nocivo e de que tipo. Nesse sentido precedente da TNU (PEDILEF 05016573220124058306, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 27/09/2016.). Dessa forma, a ausência de responsável pela monitoração biológica não invalida as informações do PPP.

27. Por sua vez, o normativo do INSS não exige, em momento algum, assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais, bastando informação de sua identidade, podendo ser engenheiro de segurança do trabalho, caso em que deverá ser informado o registro no CREA, ou médico do trabalho, com informação do CRM.

28. Para comprovar a especialidade junto à empresa OI S/A nos períodos de 01/11/1986 a 12/12/1987, de 01/01/1988 a 30/04/1988 e de 07/06/1989 a 01/05/1995 a parte autora anexou PPP, todavia, não há indicação de fator de risco. Demais disso, o PPP registra atividades laborais a partir de 07/07/1989 a 18/12/2000.

29. Neste sentido calha salientar que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do novo Código de Processo Civil) e, em se tratando de prova documental, deve acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 434 desse mesmo diploma legal:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

30. Não se trata de aplicação do art. 320 do NCPC (emenda da inicial por falta de documento indispensável à sua admissibilidade), mas de efetiva prova de mérito que, em não sendo realizada, conduz à improcedência do pedido. Nesse sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do art. 283 do CPC:

3. Documentos indispensáveis e indeferimento da petição inicial. A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz mandará juntá-lo (CPC 284 caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 284 par. ún e 295 VI). A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à inadmissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v.g., recibo, se o autor alega que

a dívida foi paga). Neste caso trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido.

[...]

5. Momento da produção da prova documental. Documentos indispensáveis. Indeferimento da petição inicial. Não se pode confundir a admissibilidade da petição inicial, finalidade da incidência do CPC 283, com o momento da produção da prova documental. A doutrina e os tribunais têm sido extremamente condescendentes com as partes, permitindo a juntada de documentos a qualquer tempo, negando a rigidez do sistema processual vigente. Quando o autor tem a posse ou conhecimento de documentos úteis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, deverá fazer a prova documental desses fatos na petição inicial (CPC 396), somente podendo juntar documentos posteriormente se forem novos ou relativos a direito ou fatos supervenientes (CPC 397 e 462). (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 480)

31. Ademais, não há falar em cerceamento de produção de prova, porquanto se trata de documento já existente no momento do ajuizamento da ação e que, dessa forma, deveria instruir a demanda desde o início.

32. Não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial.

33. Neste sentido, ainda que computados os períodos reconhecidos nestes autos de 05/02/1979 a 31/01/1980 (Serviço Militar - Exército Brasileiro), de atividade especial na função de vigilante no período de 19/12/1980 a 30/11/1981 e de 08/07/1989 a 18/12/2000 (empresa Telecomunicações de Goiás S/A – Telegoiás), tem-se que a carência é insuficiente para concessão do benefício.

34. A consulta ao CNIS permite verificar que o autor continuou vertendo contribuições após a DER (28/10/2019). Porém, ainda que se compute o período posterior até 12/11/2019, data que antecede à vigência da EC 103/2019, o tempo de contribuição mínimo não é atingido. Não é o caso de analisar o direito ao benefício com aplicação das regras transitórias previstas na EC 103/2019. Isso porque, a verificação do direito postulado considerando novas regras legais que não integraram a controvérsia e a discussão estabelecida nos autos, implicaria em supressão de instância, especialmente porque o INSS não teve oportunidade de apresentar defesa a esse respeito.

35. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 05/02/1979 a 31/01/1980 (Serviço Militar - Exército Brasileiro) e de 08/07/1989 A 18/12/2000 (empresa Telecomunicações de Goiás S/A – Telegoiás) e como de atividade especial o período de 19/12/1980 a 30/11/1981 e para condenar o INSS a proceder à respectiva averbação, **mantendo-se incólume a sentença nos demais termos.**

36. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

37. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 1031, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 19 de maio de 2022

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002857-06.2020.4.01.3502

RECORRENTE: MARLI MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: DAYANNE VIEIRA TELES - GO39343-A, WARLEY DE OLIVEIRA PIRES - GO38978-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECORRIDO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG44698-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS IMPUTADAS A TERCEIRO. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO ORIGINAL E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a CEF ao pagamento do montante de R\$ 432,37 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais.

2. A recorrente aduz que faz jus à indenização por danos materiais e morais pois a instituição bancária falhou na prestação de serviços ao autorizar saques e compras a terceiros desconhecidos, de forma indevida e ilegítima, após solicitação de bloqueio de seus cartões em 22/02/2020. Sustenta que no dia 26/02/2020 foram realizados um saque e uma compra mediante fraude com o cartão da conta-poupança n. 24839-6, totalizando a quantia de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Assevera que no dia 22/02/2020, após o bloqueio do cartão final 3777, foi realizada compra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer a restituição dos valores referidos pela CEF.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Em conformidade com a inicial, no dia 22/02/2020 a parte autora foi vítima de furto, ocasião em que teria sido subtraída sua carteira que continha cartões bancários e uma caderneta com anotação das senhas, que acabaram sendo utilizados por terceiros para as transações contestadas.

6. Em casos como esse, em que as transações são realizadas mediante o uso do cartão magnético original e senha pessoal, a jurisprudência do e. STJ firmou entendimento no sentido de que não resta configurada falha no serviço prestado pela instituição financeira considerando, para tanto, que o correntista deixou de proceder de modo cauteloso quanto aos seus cartões e informações bancárias. Nesse rumo, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.

Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. IMPRUDÊNCIA DA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou caracterizado o dano moral, tendo em vista que o saque realizado na conta da recorrente decorreu única e exclusivamente de sua conduta imprudente de entregar seu cartão e senha a terceiro, com o objetivo de ser auxiliada no manuseio de equipamento eletrônico.

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, para reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1000281/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se constata eiva de nulidade no acórdão recorrido quando, apesar de não se reportar a determinado preceito legal indicado pela parte, decide os pontos controvertidos postos na lide, declinando os fundamentos de suas conclusões.

3. A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo

recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1612178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017)

7. Contudo, de acordo com os documentos constantes dos autos, a parte autora solicitou o cancelamento do cartão da conta-poupança n. 24839-6 e do cartão final 3777 no dia 22/02/2020 às 12:18. Neste sentido, o prejuízo por operações realizadas após esse horário seria de responsabilidade da ré.

8. Na espécie, em que pese constar na consulta detalhada do histórico de cartões a compra realizada no dia 26/02/2020 utilizando o cartão da conta n. 013.000024839-6, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o extrato bancário demonstra que esta foi concluída no dia 22/02/2020 às 11:59. Portanto, referida transação é anterior à notificação da CAIXA acerca do furto, pelo que tal valor não deve ser ressarcido ante a falta de responsabilidade da instituição pelo fato ocorrido. Vejamos:

```
OC/B      Sistema de Cartoes - Modulo Maestro/Visa Electron      28/10/202
CAIXA - SIOCR      Consulta Detalhada do Historico de Cartoes #10      10:08:3
-----
                                                Origem:
Agencia .....: 3257
Operacao/Produto....: 0013      Card Design :
Conta/DV .....: 00024839-6      Nome Cliente: MARLI MACHADO DE SOUZA
Titular .....: PRIMEIRO      Numero do Cartao : 5067.2251.1886.5056
Tipo de Cartao .....: ELO CONTA POUPANCA      Normal
Funcionalidade .....: COM CHIP - EMV      COM CVV2
Data Processamento .: 22/02/2020      NIS :
Data Movimento .....: 22/02/2020      NSU :
Hora Movimento .....: 12:18:36
Identif. Lancamento : CANCELAMENTO DE CARTAO      Tarifa : NAO
Tipo Empregado .....: GESTOR
Userid Empregado ...: C101665      Agencia Movimento : 3257
Origem Movimento ...: 00 - ORIGEM NAO CADASTRADA      Movimento : ACATADO
Acao / Ocorrencia ..: 0000 - MOVIMENTO ACEITO

Motivo .....: 05 - PREVENTIVO SEGURANCA
-----
CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A558 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 28/10/2020
-----
| EXTRATO DETALHADO DE COMPRAS (DCM)
>> CONSULTA EFETUADA      PAG: 001 / 001
AG: 3257 - JAIARA      OPER: 013 CONTA: 00024839-6
NOME: MARLI MACHADO DE SOUZA      - CPF: 402.984.771-49
MES: 02 / ANO: 2020
PERIODO: 01 ATE: 29
DATA COMPRA      HORARIO      NOME DO ESTABELECIMENTO      V A L O R
01/02/2020      08:52      SUPERMERCADO SUPERVI      22,72 D
06/02/2020      10:23      HIPERVIP      327,56 D
11/02/2020      13:58      RIACHUELO-FILIAL.040      155,07 D
15/02/2020      11:02      CleusaLuizMatsui      89,90 D
22/02/2020      11:31      FARMACIA DROGAMAR      39,80 D
22/02/2020      11:59      FelipeLorencoDa      5.000,00 D
```

9. De outro lado, o saque realizado no dia 26/02/2020 utilizando o cartão da conta n. 013.000024839-6, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser ressarcido, visto que houve falha na prestação de serviços a parte autora e prejuízo patrimonial em seu desfavor. Com efeito, o saque foi realizado após a solicitação de bloqueio/cancelamento do cartão pela parte autora, sendo que a ré não comprovou que a operação tenha sido realizada em momento anterior à notificação. Desta feita, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser restituído à parte autora.

10. Por conseguinte, não obstante a solicitação de bloqueio do cartão de débito (final 3777) às 12:18 do dia 22/02/2020, este foi utilizado logo após este horário para compra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

MARLI MACHADO SOUZA - 650512XXXXXX3777 ←

| Movimentações Nacionais | | |
|------------------------------|-----------|-----------|
| 09/01 jKkIF C1kYzv 02/06 | ANAPOLIS | 117,79D |
| 07/02 LOJAS MELK | ANAPOLIS | 49,46D |
| 11/02 NETFLIX COM | SAO PAULO | 21,90D |
| 15/02 FARMACIA DROGAMAR | ANAPOLIS | 92,90D |
| 22/02 TABACARIA DUARTE | ANAPOLIS | 20,85D |
| 22/02 DROGARIAS NACIONAL | ANAPOLIS | 39,50D |
| 22/02 MERCPAGO LALUMODA | OSASCO | 40,00D |
| 22/02 DROGARIAS NACIONAL | ANAPOLIS | 50,00D |
| 22/02 STELO*BAZAR VIELLA | BARUERI | 72,80D |
| 22/02 FelipeLorencoDa | ANAPOLIS | 80,00D |
| 22/02 PANIFICADORA BOM JESUS | ANAPOLIS | 150,00D |
| 22/02 FelipeLorencoDa | ANAPOLIS | 150,00D |
| 22/02 DROG STA MARTA | ANAPOLIS | 152,87D |
| 22/02 FelipeLorencoDa | ANAPOLIS | 1.000,00D |

11. Assim, considerando que a compra foi realizada no dia 22/02/2020, que foi objeto de contestação administrativa junto à CEF e que esta não comprovou a realização da compra pela própria autora, o valor da operação deve ser restituído.

12. Quanto aos danos morais, o valor da indenização deve ser arbitrado levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e o caráter pedagógico da decisão, suficiente para desestimular a prática de outras condutas ilícitas. Seguindo essa diretriz, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequada à situação.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à parte autora, a título de indenização por danos materiais, e ao pagamento de indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverão ser acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso, em consonância com a Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Em se tratando de condenação posterior à entrada em vigor do CC de 2002, deve observar a aplicação da taxa Selic, que engloba juros moratórios e correção monetária.

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22 de maio de 2022

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002796-39.2020.4.01.3505

RECORRENTE: NAIR MARIA PINTO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS ANTONIO TEIXEIRA - GO56100-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELO INSS. DEMORA DESARRAZOADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o entendimento de ausência de interesse de agir em razão da ausência à perícia social, e a desistência ao requerimento administrativo.

2. Alega a recorrente, em síntese, que protocolou requerimento 592214562 em 16/04/2019, mas que até o momento não teve seu pedido analisado, a despeito de seu grave estado de saúde. De igual modo, em movimento de id n.º 521037857, a recorrente passou por Estudo Socioeconômico, no qual restou constatado seu estado de Miserabilidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. A parte autora demonstrou que formulou requerimento administrativo em 16/04/2019, carreando aos autos a seguinte consulta virtual:

Página 1 de 154



INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
GET - Gerenciador de Tarefas
Informações da Tarefa

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO
592214562
Data de entrada: 16/04/2019 - Módulo de Tarefas

Dados Básicos

| | | |
|--|--|--|
| Serviço Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência | Status Concluída | Prioridade Normal |
| Unidade de Protocolo AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PORANGATU | Data de entrada do requerimento 16/04/2019 11:05 | Canal de atendimento Módulo de Tarefas |
| | Última atualização 22/05/2021 14:51 | |

Endereço para atendimento:
A tarefa não possui endereço para atendimento externo.

Campos adicionais:

| Campo | Valor |
|-------|---------------|
| NB | 708.797.661-4 |

Interessados

| CPF | Nome Completo | Data Nascimento | Nome Completo da Mãe |
|----------------|-----------------------|-----------------|-----------------------|
| 040.414.491-89 | NAIR MARIA PINTO NETO | 03/07/1956 | MARIA GARCIA DE JESUS |

6. A consulta ao CNIS revela que não há comunicação de requerimento indeferido até o presente momento, e tampouco o extrato aponta algum auxílio-doença.

7. Considerando que a ação foi ajuizada aos 16/04/2019, passados mais de 01 (um) ano do protocolo do requerimento, sem apreciação, deve ser permitida a postulação judicial, não sendo razoável exigir que a parte autora aguarde indefinidamente pela apreciação do mérito no âmbito administrativo.

8. Considerando que a instrução processual foi devidamente concluída, a causa se encontra madura para julgamento com fundamento no art. 1013, §3º, do NCPC.

9. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

10. O requisito de impedimento físico de longo prazo encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de fibromialgia, ansiedade generalizada e lumbago com ciática. O perito consignou que a autora, em decorrência da patologia de que é portadora, necessita de ajuda de terceiros para deambular, vestir-se e tomar

banho. O perito afirmou que o impedimento e incapacidade tiveram início em 08/2019, e a doença teve início aproximadamente há cerca de 10(dez) anos ou mais, ressaltando que o prognóstico é apenas paliativo pois não há cura para a patologia da autora (fibromialgia).

f) - O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

R: Sim, impedimento pode ser de longo prazo podendo ser superior a dois anos e até definitivo e anterior e posterior à perícia.

11. Em relação ao requisito da hipossuficiência financeira, cumpre salientar que, o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) teve sua inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF RE 567985 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013), sem pronúncia de nulidade, sendo certo que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, figurando apenas como elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos). Portanto, ainda que a renda mensal per capita supere ¼ do salário mínimo, outros fatores podem ser levados em consideração pelo julgador para o reconhecimento da miserabilidade.

12. O laudo social, elaborado em 27/04/2021, revela que o grupo familiar é composto apenas pela autora. A renda mensal informada provém do bolsa família, com remuneração mensal média bruta de R\$ 90,00 (noventa reais). A autora não consegue trabalhar atualmente por conta de sua incapacidade.

13. Ainda em consonância com a perícia social, a autora reside em imóvel cedido, construído em alvenaria, com cômodos pequenos e simples. Sobre as despesas, além das ordinárias, a parte autora também arca com despesa de água, energia elétrica, alimentação e gás de cozinha. Considerando tais informações e tendo em vista que a patologia de que é portadora não tem perspectiva de melhora que permita exercer atividade laboral, e que apresenta grande dificuldade para realizar até mesmo as atividades básicas, está evidenciada a situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme determina a lei.

7. CONCLUSÃO:

R: A i.expert, com base nos dados declarados e a experiência empírica pessoal, entende que a família/individuo deve ser considerada hipossuficiente social e econômica.

14. Desse modo, restaram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial requerido, **sendo devido desde a data de citação do INSS (30/04/2021)**.

15. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação, e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

16. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de assistência social desde 30/04/2021 (data de citação do INSS).

17. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de maio de 2022

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002895-09.2020.4.01.3505

RECORRENTE: GILSON BARBOSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCO ANTONIO AQUINO FERREIRA - GO20028-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 49 ANOS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL GRAVE. CISTOS CEREBRAIS. PARALISIA CEREBRAL. EPILEPSIA. VULNERABILIDADE RECONHECIDA EM LAUDO SOCIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente pedido autoral de restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que restou demonstrado a miserabilidade, destacando a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, além de gastos elevados com medicação, alimentação especial e fraldas, que decorrem diretamente da deficiência, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser reformada.

5. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. O requisito de impedimento físico de longo prazo encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de Retardo mental grave (CID 10:F 72.0); Cistos cerebrais (CID 10: G93.0); Paralisia cerebral (CID 10: G80) e Epilepsia (CID 10: G40), com limitação física e intelectual dado ao quadro de déficit no desenvolvimento físico, mental e intelectual de maneira irreversível. O perito afirmou tratar-se de patologias crônicas congênitas que geram incapacidades de modo total e definitivo.

7. Em relação ao requisito da hipossuficiência financeira, cumpre salientar que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) teve sua inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF RE 567985 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013), sem pronúncia de nulidade, sendo certo que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, figurando apenas como elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos). Portanto, ainda que a renda mensal per capita supere ¼ do salário mínimo, outros fatores podem ser levados em consideração pelo julgador para o reconhecimento da miserabilidade.

8. O laudo social, elaborado em 27/04/2021, revela que o grupo familiar é composto pelo o autor e sua genitora (68 anos). A renda mensal informada provém da pensão por morte auferida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo, sendo que resta evidenciado o comprometimento parcial, devido a empréstimos consignados, com previsão de pagamento da última parcela em 07/2028.

9. Digno de registro o fato de o autor fazer uso de medicamentos e produtos de higiene pessoal não disponibilizados pela rede pública de saúde, como fraldas geriátricas, com gasto estimado em aproximadamente R\$ 862,00, conforme nota fiscal anexada aos autos.

10. Ainda em consonância com a perícia social, o grupo familiar reside em imóvel, alugado, construído em alvenaria, com cômodos pequenos e simples. Sobre as despesas, além das ordinárias com aluguel, energia elétrica e água, o grupo familiar também arca com despesas especiais devido à necessidade de alimentação especial da parte autora. Considerando tais informações e tendo em vista que a patologia de que o autor é portador é grave, sem perspectiva de melhora que o torne capaz de exercer atividade laboral e incrementar a renda do grupo familiar, e

tendo em vista ainda que apresenta grande dificuldade para realizar até mesmo as atividades básicas do dia a dia, a miserabilidade restou devidamente demonstrada,

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO do AUTOR** para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente em prol da parte autora, **com termo inicial na data da indevida cessação (DIB 01/02/2020)**, quando já estava configurada a situação de vulnerabilidade social, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com observância do índice fixado pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido no RE 870.947.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de maio de 2022

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000314-30.2020.4.01.3502

RECORRENTE: NILCE RODOLFO DE MORAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLI ETERNA DE OLIVEIRA - GO11982-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 64 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE PERDA AUDITIVA BILATERAL. HIPERTENSÃO ESSENCIAL. ANGINA PECTORIS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO EM LAUDO MÉDICO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o entendimento de que não restou demonstrado impedimento de longo prazo.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o benefício é devido, uma vez que preenche os requisitos legais para o benefício pleiteado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. **A incapacidade restou comprovada.** Há conclusão devidamente fundamentada pela perícia médica judicial, realizada em 14/07/2020, de que a autora é portadora de Perda de Audição por transtorno de condução ou neurossensorial (CID 10: H90), Hipertensão essencial primária (CID 10: I10) e de acordo com a documentação médica constante nos autos, Angina Pectoris (CID 10: I20). O perito asseverou que apresenta limitações físicas e sensoriais para o trabalho, representando impedimento de longo prazo desde **(DID) 10/2018** com progressão e sem prognóstico de cura. Vejamos:

7. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos? Justifique.

() PREJUDICADO

(X) SIM () NÃO

Justificativa: Deficiência auditiva sem prognóstico de cura (apesar de reabilitada). Alterações cardiovasculares sem especificação por meio de exames, mas de prováveis consequências pelo prazo mínimo de 02 anos.

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Pericianda apresenta perda auditiva bilateral, em reabilitação com uso de aparelho auditivo. Relatórios médicos informam patologia cardiovascular, mas pericianda não apresenta exames complementares em mãos (apesar de referir tê-los realizado), não sendo possível inferir gravidade da doença atual. Ainda, faz uso de medicações para afecção cardiovascular. No momento do exame pericial apresenta pico hipertensivo - oriento pericianda a buscar atendimento médico de forma urgente para verificação do quadro e propedêutica adequada.

7. No julgamento do Tema 122 representativo de controvérsia (PEDILEF 50004939220144047002, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14/4/2016), a TNU firmou a seguinte tese: **O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.**

8. Para o cômputo da “renda familiar” não devem ser considerados o benefício recebido por pessoa do grupo familiar de caráter temporário e precário (Bolsa Família, por exemplo) ou outra renda mensal (como aposentadoria, salário) cujo valor não ultrapasse um salário mínimo.

9. No rumo dessa orientação, evidencia-se que o grupo familiar é composto apenas pela parte autora, uma vez que se extrai do laudo social que possui três filhos (45, 43 e 42 anos), todos casados, que residem em Anápolis e auxiliam com as medicações. Extrai-se ainda que a parte autora não auferia renda, mas foi contemplada com o auxílio emergencial. Foram informadas despesas no valor aproximado de R\$ 562,64 (energia elétrica e gás de cozinha). O imóvel que serve

de residência à autora é cedido, com precária estrutura física inacabada, composto por dois quartos, cozinha, sala, banheiro e área de serviço, coberto de telha Eternit. Não possui piso, está no chão batido. Não há reboco na maioria dos cômodos e em toda a área externa do imóvel. Não está murada. A moradia é precária, sem conforto, mas apresenta limpeza e certa organização. Os móveis visualizados são poucos e precários.

10. Evidencia-se que a renda familiar não está sendo suficiente para arcar com as despesas, o que representa situação de risco social, devendo-se salientar que a totalidade da renda do grupo familiar é proveniente de benefício de caráter precário, sendo que não ultrapassa o valor de um salário mínimo, devendo, portanto, ser excluídas do cômputo da renda familiar.

11. Dessa forma, resta devidamente evidenciada a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO da AUTORA**, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente em prol da parte autora, **com termo inicial na data do requerimento administrativo (DIB: 28/12/2018)**, quando já estavam configurados o impedimento de longo prazo e a situação de vulnerabilidade social, e bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com observância do índice fixado pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido no RE 870.947.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de maio de 2022

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator